



Número: **0600420-28.2020.6.17.0145**

Classe: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

Órgão julgador: **083ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE**

Última distribuição : **20/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia, Candidato Eleito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA LUCIA MOTA DA SILVA (IMPUGNANTE)	KLEANNE MARA DAMASCENO BARROS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (IMPUGNADO)	ANA CAROLINE ALVES LEITAO (ADVOGADO) NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO (ADVOGADO) EDSON REGIS DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) EMILIANE PRISCILLA ALENCASTRO NETO (ADVOGADO) PEDRO DE MENEZES CARVALHO (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO) WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO)
KLEBYA LUCIANA BEZERRA VIEIRA (IMPUGNADO)	DANIEL QUEIROGA GOMES (ADVOGADO)
FLAVIO FRANCISCO GOULART DA SILVA (IMPUGNADO)	MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO) ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
ANA KARLA DA SILVA (IMPUGNADO)	MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO) ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
ANTONIO BATISTA DE SOUZA (IMPUGNADO)	MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO) ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
CLEILSON DIAS DA MOTA DE SOUZA (IMPUGNADO)	MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO) ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
CLEIDE PEREIRA DE ALENCAR (IMPUGNADO)	MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO) ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
CRISTIANE DE CASTRO SOUSA FRANCO (IMPUGNADO)	MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO) ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
SANEDI DE CARVALHO NOGUEIRA (IMPUGNADO)	MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO) ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
FRANCISCO ROMAO SAMPAIO TELES (IMPUGNADO)	MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO) ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
EDUARDO JOSE RODRIGUES (IMPUGNADO)	MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO) ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
JOSE ELTON DE SOUZA REIS (IMPUGNADO)	MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO) ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
ETELVINO DE AMORIM COELHO (IMPUGNADO)	MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO) ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
FLAVIO BRUNO PAULINO (IMPUGNADO)	MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO) ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
GENILDO JACINTO FERNANDES (IMPUGNADO)	MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO) ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO)

JOSE GERALDO FREIRE GERALVINHO PATRIOTA (IMPUGNADO)	MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO) ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
GILBERTO DE BARROS PRIMO FILHO (IMPUGNADO)	MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO) ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
JOSE RONALDO DA SILVA (IMPUGNADO)	MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO) ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
JOSE ARNALDO RIBEIRO FERREIRA (IMPUGNADO)	MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO) ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
JEFERSON BARBOSA RODRIGUES (IMPUGNADO)	MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO) ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
MARLENE JOANA DA CONCEICAO (IMPUGNADO)	MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO) ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
ANTONIO DE JESUS SOUSA (IMPUGNADO)	MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO) ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
NELZITO CORREIA DE LIMA (IMPUGNADO)	MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO) ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
MANOEL ALAIDE BEZERRA (IMPUGNADO)	MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO) ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
LUCIANA VIEIRA CARNEIRO (IMPUGNADO)	MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO) ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
JAMILTON DA SILVA RODRIGUES (IMPUGNADO)	MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO) ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
RICARDO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR (IMPUGNADO)	MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO) ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
SAMUEL AMORIM VIEIRA (IMPUGNADO)	MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO) ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
SILVANA TEREZINHA PEREIRA (IMPUGNADO)	ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO)
MARIA DO SOCORRO NETO (IMPUGNADO)	MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO) ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
STELA MARIS PEREIRA DA SILVA (IMPUGNADO)	MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO) ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
TONI WESLEY TORRES FERREIRA (IMPUGNADO)	MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO) ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
LINDONALDO GOMES DA SILVA (IMPUGNADO)	MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO) ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
CLEIDIVALDO DE LIMA SILVA (IMPUGNADO)	MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO) ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
94196 692	23/08/2021 16:21	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
083ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600420-28.2020.6.17.0145 / 083ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

IMPUGNANTE: MARIA LUCIA MOTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPUGNANTE: KLEANNE MARA DAMASCENO BARROS DE OLIVEIRA - PB14465

IMPUGNADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, KLEBYA LUCIANA BEZERRA VIEIRA, FLAVIO FRANCISCO GOULART DA SILVA, ANA KARLA DA SILVA, ANTONIO BATISTA DE SOUZA, CLEILSON DIAS DA MOTA DE SOUZA, CLEIDE PEREIRA DE ALENCAR, CRISTIANE DE CASTRO SOUSA FRANCO, SANEDI DE CARVALHO NOGUEIRA, FRANCISCO ROMAO SAMPAIO TELES, EDUARDO JOSE RODRIGUES, JOSE ELTON DE SOUZA REIS, ETELVINO DE AMORIM COELHO, FLAVIO BRUNO PAULINO, GENILDO JACINTO FERNANDES, JOSE GERALDO FREIRE GERALVINHO PATRIOTA, GILBERTO DE BARROS PRIMO FILHO, JOSE RONALDO DA SILVA, JOSE ARNALDO RIBEIRO FERREIRA, JEFERSON BARBOSA RODRIGUES, MARLENE JOANA DA CONCEICAO, ANTONIO DE JESUS SOUSA, NELZITO CORREIA DE LIMA, MANOEL ALAIDE BEZERRA, LUCIANA VIEIRA CARNEIRO, JAMILTON DA SILVA RODRIGUES, RICARDO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR, SAMUEL AMORIM VIEIRA, SILVANA TEREZINHA PEREIRA, MARIA DO SOCORRO NETO, STELA MARIS PEREIRA DA SILVA, TONI WESLEY TORRES FERREIRA, LINDONALDO GOMES DA SILVA, CLEIDIVALDO DE LIMA SILVA
Advogados do(a) IMPUGNADO: ANA CAROLINE ALVES LEITAO - PE49456, NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO - PE29561, EDSON REGIS DE CARVALHO NETO - PE36609, EMILIANE PRISCILLA ALENCASTRO NETO - PE40723, PEDRO DE MENEZES CARVALHO - PE29199, ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719, WALBER DE MOURA AGRA - PE757

Advogado do(a) IMPUGNADO: DANIEL QUEIROGA GOMES - PE34962

Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS - PE40605

Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS - PE40605

Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS - PE40605

Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS - PE40605

Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS - PE40605

Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS - PE40605

Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS - PE40605

Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS - PE40605

Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS - PE40605

Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS - PE40605

Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS - PE40605

Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS - PE40605

Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS - PE40605

Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS - PE40605

Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS - PE40605

Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS - PE40605

Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS - PE40605

Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA



ROSA DOS SANTOS - PE40605
Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA
ROSA DOS SANTOS - PE40605
Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA
ROSA DOS SANTOS - PE40605
Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA
ROSA DOS SANTOS - PE40605
Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA
ROSA DOS SANTOS - PE40605
Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA
ROSA DOS SANTOS - PE40605
Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA
ROSA DOS SANTOS - PE40605
Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA
ROSA DOS SANTOS - PE40605
Advogados do(a) IMPUGNADO: ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS - PE40605, MATHEUS TRAJANO
DE SOUZA ALVES - PE53626
Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA
ROSA DOS SANTOS - PE40605
Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA
ROSA DOS SANTOS - PE40605
Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA
ROSA DOS SANTOS - PE40605
Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA
ROSA DOS SANTOS - PE40605
Advogados do(a) IMPUGNADO: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE53626, ELISANGELA TEIXEIRA
ROSA DOS SANTOS - PE40605

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME** ajuizada por **MARIA LUCIA MOTA DA SILVA**, candidata ao cargo de vereador no município de Petrolina/PE pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL nas Eleições Municipais de 2020 em face dos candidatos **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, KLEBYA LUCIANA BEZERRA VIEIRA, ANA KARLA DA SILVA, ANTONIO BATISTA DE SOUZA, CLEILSON DIAS DA MOTA DE SOUZA, CLEIDE PEREIRA DE ALENCAR, CRISTIANE DE CASTRO SOUSA FRANCO, SANEDI DE CARVALHO NOGUEIRA, FRANCISCO ROMAO SAMPAIO TELES, EDUARDO JOSE RODRIGUES, JOSE ELTON DE SOUZA REIS, ETELVINO DE AMORIM COELHO, FLAVIO BRUNO PAULINO, GENILDO JACINTO FERNANDES, JOSE GERALDO FREIRE GERALVINHO PATRIOTA, GILBERTO DE BARROS PRIMO FILHO, JOSE RONALDO DA SILVA, JOSE ARNALDO RIBEIRO FERREIRA, JEFERSON BARBOSA RODRIGUES, MARLENE JOANA DA CONCEICAO, ANTONIO DE JESUS SOUSA, NELZITO CORREIA DE LIMA, MANOEL ALAIDE BEZERRA, LUCIANA VIEIRA CARNEIRO, JAMILTON DA SILVA RODRIGUES, RICARDO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR, SAMUEL AMORIM VIEIRA, SILVANA TEREZINHA PEREIRA, MARIA DO SOCORRO NETO, STELA MARIS PEREIRA DA SILVA, TONI WESLEY TORRES FERREIRA, LINDONALDO GOMES DA SILVA e CLEIDIVALDO DE LIMA SILVA**, todos candidatos ao cargo de Vereador pelo Partido AVANTE no pleito de 2020, sendo candidato eleito apenas o primeiro, além do Sr. **FLAVIO FRANCISCO GOULART DA SILVA**, Presidente do Órgão provisório Municipal do Partido AVANTE em Petrolina/PE, tudo com fulcro no art. 14, §§10 e 11 da Constituição Federal c/c o art. 223 da Resolução TSE nº 23.611/2019.

Aduz a autora que os candidatos impugnados tiveram suas candidaturas registradas pelo Partido



AVANTE – Petrolina/PE, que disputou as eleições municipais de 2020 em Petrolina/PE, tendo o mencionado partido político apresentado um total de 35 candidatos, sendo 24 (vinte e quatro) homens e 11 (onze) mulheres, preenchendo o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas do sexo feminino, conforme expressamente exigido pelo art. 10, §3º, da Lei n. 9.504/97.

A autora acrescenta que dentre os 35 (trinta e cinco) requerimentos de candidaturas foram indeferidos os pedidos formulados pelos candidatos MARIA DERENIZA DE SOUZA RODRIGUES GUIMARÃES e SEBASTIÃO ELOI BARBOSA.

Com relação às candidaturas deferidas, diz a autora que a candidata KLÉBYA LUCIANA BEZERRA VIEIRA, apesar de ter tido registro de candidatura deferido, “não praticou nenhum ato de campanha, como candidata a uma das 23 vagas de vereadora do município de Petrolina/PE, durante as eleições municipais 2020, não adquiriu material gráfico, sequer o de uso comum, pois não consta na sua

prestação de contas nem tampouco na prestação de contas do candidato a Prefeito Miguel Coelho”. Assim, pontua que a candidata nada arrecadou e nada gastou, ou seja, a sua prestação de contas foi zerada”.

Destacou assim a autora que KLÉBYA LUCIANA BEZERRA VIEIRA, candidata a vereadora pelo partido AVANTE, processo de registro de candidatura nº 0600212-36.2020.6.17.0083, teve o seu registro deferido, mas a sua intenção nunca foi de concorrer a uma das 23 (vinte e três) vagas do cargo de vereador nas eleições municipais 2020. A finalidade, neste sentir, desde o início, foi tão somente para burlar a lei com a finalidade de cumprir, formalmente, a exigência legal da cota mínima de 30% para mulheres, vez que desde o dia 07 de agosto de 2020, ou seja, antes da pré-campanha, antes das convenções partidárias e antes dos registros das candidaturas até o último dia de campanha, por meio do seu perfil pessoal no facebook, declarou, por várias vezes, publicamente, o seu apoio e de sua família a outro candidato a vereador do seu partido, qualquer seja JÚNIOR GÁS, local que em nenhum momento fez menção à sua própria candidatura.

A impugnante suscitou a existência de fraude eleitoral quanto ao preenchimento da cota de gênero, sendo um ato pensado e intencional para burlar a Lei Eleitoral, visando, além de afastar a possibilidade de o partido político não participar do pleito, a eleição do candidato impugnado CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (JÚNIOR GÁS).

Disse assim a autora que se o art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, exige que o partido preencha no mínimo 30% (trinta por cento) das candidaturas de mulheres e sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista, o próprio sistema de registro de candidatura desenvolvido pelo TSE foi construído para fazer o cálculo e alertar o Juiz na hipótese de não observância, para que o partido pudesse sanar o vício, apresentando novas candidaturas femininas ou excluindo algumas masculinas, tudo isso durante o processamento do DRAP – Demonstrativo De Regularidade dos Atos Partidários.

Asseverou, assim, que se os atos preparatórios forem praticados com alguma irregularidade, dentre as quais se destaca a não observância do percentual mínimo de mulheres, o partido não terá, a rigor, um DRAP. Assim, outra não é a solução senão o indeferimento do pedido de registro de candidatura por ele apresentado, o que equivale a dizer que toda a lista de candidatos não será admitida a registro, ou seja, o partido não poderá disputar, vez que o preenchimento da lista com o mínimo de 30% de mulheres é condição indispensável à participação do partido nas eleições proporcionais.

A autora considerando a eventual fraude eleitoral quando do atendimento às exigências legais para a proporção necessária para cada um dos gêneros na apresentação dos requerimentos de registro de candidatura, afirma que o diploma que foi conferido ao impugnado CARLOS ALBERTO DOS SANTOS decorreu da fraude praticada no início da corrida eleitoral, por violar a quota de gênero, e, nesse caso, é impossível validar um ato fraudulento, e, conseqüentemente, caracterizada a fraude que “possibilitou” o registro, a disputa e a recepção dos votos que deram ao Partido AVANTE o quociente partidário capaz de eleger o Candidato Impugnado Júnior Gás, tornando necessário desconstruir o mandato obtido a partir da presente ação.

Por fim, sustentou também a impugnante que existia participação da direção municipal do Partido



AVANTE, em Petrolina/PE, na eventual fraude trazida nos autos, uma vez que o Presidente do referido órgão partidário, Sr. Flávio Francisco Goulart da Silva, participava, ativamente, da fraude apontada, pois tinha plena ciência que a candidata Klébya Luciana Bezerra Vieira tinha candidatura fictícia, conforme apontaria conteúdo probatório de vídeos, imagens e documentos acostado aos autos, destacando, inclusive, que os candidatos Klébya Luciana Bezerra e Carlos Alberto dos Santos sempre estiveram juntos da direção municipal do AVANTE, durante os fechamentos de parcerias de campanha, viagens para tratativas de definições com fins eleitorais, nas caminhadas, nas carreatas e reuniões.

Com intuito de comprovar as alegações a autora trouxe em sua petição inicial declarações apresentadas pela candidata impugnada SILVANA TEREZINHA PEREIRA, conforme vídeos acostado aos autos, nos quais a candidata declara não ter recebido qualquer valor a título de fundo partidário, tomando ciência da fraude a envolver o nome de Klébya Luciana Bezerra apenas como laranja .

A candidata impugnante destacou ainda que, considerando a lista de candidatos eleitos ao cargo de Vereador pelo município de Petrolina/PE, verifica-se que o Partido AVANTE elegeu, ilegalmente, 01 (um) candidato (Sr. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS), contudo, considerando que diante do suposto descumprimento das regras relativas à porcentagem mínima/máxima que deve ser ocupada por cada uma dos gêneros, na forma da legislação eleitoral, a agremiação política em tela concorreu com apenas 09 (nove) candidatas, o que representa apenas 28,12% em relação ao número total de candidatos apresentados em seu DRAP, sendo tal proporção aquém do mínimo exigido em lei.

Por todos esses fundamentos, ao final pleiteou fosse reconhecida a prática da fraude na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, atribuindo à candidatura da impugnada KLÉBYA LUCIANA BEZERRA VIEIRA a qualificação de fraudulenta, posto com o único intuito de preencher a cota de gênero. Como conseqüentemente, requereu-se a desconstituição do mandato do candidato impugnado e eleito CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, bem como a cassação dos registros dos suplentes impugnados; coma a declaração de nulidade de todos os votos atribuídos aos candidatos do Partido AVANTE.

Documentos acostados através de petições ID 68946084 e 68960508.

Inicialmente o presente processo distribuído para a 145ª Zona Eleitoral de Pernambuco – Petrolina, tendo aquele juízo, conforme decisão ID 73577987, declinado a competência para esta 83ª Zona Eleitoral de Pernambuco – Petrolina, em razão de competência atribuída pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE), quanto à matéria discutida nos autos (AIME). Recebido os autos neste Juízo, foi determinada a citação dos impugnados, conforme despacho ID 74059756.

Considerando que foram 33 (trinta e três) candidatos impugnados, após a apresentação das defesas, podemos a grupar as peças apresentadas em três grupos, de acordo com os advogados/banca de advogados responsáveis pela apresentação da defesa técnica.

Os impugnados **ANA KARLA DA SILVA, ANTONIO BATISTA DE SOUZA, CLEILSON DIAS DA MOTA DE SOUZA, CLEIDE PEREIRA DE ALENCAR, CRISTIANE DE CASTRO SOUSA FRANCO, SANEDI DE CARVALHO NOGUEIRA, FRANCISCO ROMAO SAMPAIO TELES, EDUARDO JOSE RODRIGUES, JOSE ELTON DE SOUZA REIS, ETELVINO DE AMORIM COELHO, FLAVIO BRUNO PAULINO, GENILDO JACINTO FERNANDES, JOSE GERALDO FREIRE GERALVINHO PATRIOTA, GILBERTO DE BARROS PRIMO FILHO, JOSE RONALDO DA SILVA, JOSE ARNALDO RIBEIRO FERREIRA, JEFERSON BARBOSA RODRIGUES, MARLENE JOANA DA CONCEICAO, ANTONIO DE JESUS SOUSA, NELZITO CORREIA DE LIMA, MANOEL ALAIDE BEZERRA, LUCIANA VIEIRA CARNEIRO, JAMILTON DA SILVA RODRIGUES, RICARDO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR, SAMUEL AMORIM VIEIRA, SILVANA TEREZINHA PEREIRA, MARIA DO SOCORRO NETO, STELA MARIS PEREIRA DA SILVA, TONI WESLEY TORRES FERREIRA, LINDONALDO GOMES DA SILVA, CLEIDIVALDO DE LIMA SILVA**, apresentaram defesa, alegando, em síntese que: a) o indeferimento da peça vestibular em razão de sua inépcia, dada a manifesta ausência de lastro probatório mínimo, tornando a lide temerária, o que atrai per se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos



termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil e; b) a extinção da presente ação, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, em face dos contestantes, haja vista a perda do objeto e a patente ilegitimidade ad causam, porquanto o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato, cujo ora contestantes não lograram êxito em obter.

No mérito, 1) afirmam que os impugnados não lançaram mão de expediente que porventura tenha promovido máculas à razão de ser das cotas de gênero no contexto do certame, no que as alegações tecidas pela impugnante são infundadas e carecem de provas densas e robustas aptas a comprovar a narrativa exposta na peça inicial; 2) destacam que a candidata KLEBYA LUCIANA BEZERRA VIEIRA participou da convenção partidária, abriu conta de campanha e concorreu com o número 70.177, conforme informações públicas facilmente acessíveis na plataforma virtual “DivulgaCand”, tendo a candidata também produzido material de campanha, tais como adesivos e santinho, recebidos através de doação da campanha majoritária, não tendo a parte impugnante trazido à tona o fato de que a candidata KLEBYA LUCIANA BEZERRA VIEIRA, em 1º (primeiro) de novembro de 2020, renunciou à candidatura, em carta endereçada ao Presidente do Diretório Estadual do Partido Avante; 3) que ao realizar o cotejo da candidatura tida por fictícia pelo número pífio de votos, bem como pela ausência de trâmite financeiro nas contas de campanha, as candidaturas masculinas também seguiram o mesmo norte, no que se afasta, nesse ponto, a alegada ocorrência de fraude nas candidaturas femininas; 4) que os Srs. FLÁVIO FRANCISCO GOULART DA SILVA e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS não empreenderam nenhum expediente que pudesse caracterizar coação ou algum protótipo de conluio para fins de malbaratar a ação afirmativa de incentivo à participação das mulheres na política; 5) que inexistente gravidade apta a atrair as reprimendas perseguidas pela impugnante, porque o pleito ocorreu sem desassossegos, com a consagração das candidaturas dos eleitos na pia da soberania popular; 6) que o *animus* que move a Impugnante não é outro senão de menoscar o regime democrático com o intento de buscar no âmbito do Poder Judiciário o que não logrou êxito de alcançar nas urnas e; 7) que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, no que descuro de comprovar o alegado, fazendo-se necessário, bem por isso e diante de toda anêmia probatória, que os pedidos formulados quando da petição de ingresso sejam julgados totalmente improcedentes.

Especificamente a impugnada SILVANA TEREZINHA PEREIRA acrescenta em sua defesa tese acerca da imprestabilidade da prova em vídeo acostada pela autora em razão de ter sido produzida unilateralmente, ainda despeita a confiabilidade em função de ter sido oportunisticamente feita em momento de vulnerabilidade psicológica da Senhora SILVANA TEREZINHA PEREIRA.

A defesa do impugnado CARLOS ALBERTO DOS SANTOS apresentou contestação (ID 87678741) com os seguintes pontos: 1) que o Sr. Carlos Alberto dos Santos não empreendeu nenhum expediente que pudesse caracterizar coação ou algum protótipo de conluio para fins de malbaratar a ação afirmativa de incentivo à participação das mulheres na política. Inclusive, não há nos autos nenhum indicativo que possa aportar nesse juízo positivo de valor. Isso porque não houve fraude; 2) que o fato da obtenção de poucos votos em relação a algumas candidaturas no Município de Petrolina (PE) não deságua em uma suposta caracterização de fraude nas candidaturas femininas. O que houve foi tão somente candidaturas sem competitividade em todos os gêneros; 3) que a legislação não impõe a exigência de que as candidaturas do gênero minoritário sejam competitivas. Vale dizer, não se pode forçar que determinada candidatura alcance êxito no certame, haja vista que o cerne da legislação é apenas impulsionar a participação da mulher na política; 4) que se faz imprescindível a comprovação de aproximação espúria por parte de outros candidatos, ou de oferecimento de dinheiro ou vantagem para que a mulher se candidate. 5) que, no caso dos autos, não há existência de fraude, nem tampouco demonstração de conduta do Senhor Carlos Alberto dos Santos que porventura tenha ocasionado fraude à lei, em especial ao cumprimento das ações afirmativas de participação da mulher na política. Faz-se necessário, no ponto, a demonstração do elemento subjetivo da suposta conduta alegada para caracterização da suposta fraude; 6) que na hipótese dos autos não há se falar em



ocorrência fraude ou abuso de poder, porquanto as candidaturas em comento respeitaram os postulados vertidos do art. 10, §3º, da Lei das Eleições, não apenas no seu aspecto formal. Não houve maquinação de “estado de aparências” ou tampouco burla ao conjunto de dispositivos e regras que objetivam assegurar a isonomia plena, de modo que os pedidos devem ser julgados inteiramente improcedentes.

Por seu turno a impugnada KLEBYA LUCIANA BEZERRA VIEIRA, através de sua defesa (ID 89843727) apresenta, em síntese as seguintes razões: 1) que incide em inverdades a parte autora com as alegações constantes da inicial, com afirmações que não provam o uso de artifícios para obrigar a filiada ré a se candidatar exclusivamente para esse fim, ou contra a vontade da ré ou sem o seu consentimento ou, ainda, por meio de conluio entre a ré e o Partido Avante pela qual concorreu. Denota-se no caso não demonstrado quanto ao elemento subjetivo que seria a demonstração do ajuste de vontade entre a ré e candidato Junior Gás para o fim específico de burlar a lei; 2) impugna-se os vídeos descontextualizados sem relação direta com o período de candidatura deferida pelo Justiça Eleitoral, considerando que a parte ré era também dirigente partidária na comissão provisória municipal, e participou de atos do Avante; 3) que a candidata Klébya Bezerra foi sim candidata a Vereadora no Município de Petrolina, contudo passou por sérias dificuldades na campanha, a começar pela ausência de recursos partidários, enfermidade de vesícula (onde se operou logo após a campanha), e, considerando o próprio ritmo de uma campanha em pandemia, todos os atos de propaganda eleitoral nesse ano de 2020 foram bastante limitados; 4) que a ré teve sua candidatura deferida somente dia 16 de outubro de 2020, e transita em julgado somente em 23.10.2020, faltando pouco mais de 20 dias para a eleição, e até essa data o seu partido não realizou depósito de recursos partidários, o que se tornava uma incerteza investir de forma mais efetiva na campanha, estando a própria candidata com várias dívidas pessoais; 5) que, no que pertine ao fato do candidato Junior Gás ter realizado o maior montante de gastos em campanha, e ainda, os outros candidatos(as) terem realizado poucos gastos ou nenhuma, além de alguns não candidatos (as) não terem realizados campanhas em rede social, observe-se que situação similar incorre as candidaturas do PSOL, onde somente a autora teve o maior volume de recursos partidários, além de gastos no Partido Socialismo e Liberdade, e os demais tiveram poucos recursos partidários em relação à autora, e limitados gastos ou nenhum; 7) que, quanto às alegações anexadas da candidata SILVANA TEREZINHA, pelo laudo em anexo que se juntou, constata-se que ela possui transtornos compatíveis com comportamentos variáveis, que facilmente a depender do momento e da forma como foi conduzida, pode alterar fatos e contextos, portanto impugna-se também tais alegações. Instado a se manifestar nos autos, o representante do Ministério Público apresentou manifestação (ID 92226915), com apontamentos sobre a instrução processual.

Após a adoção de medidas saneadoras e providências preliminares foi designada audiência de instrução com finalidade de ouvir as testemunhas arroladas pelos impugnados e coleta de depoimento pessoal da impugnada SILVANA TEREZINHA PEREIRA.

Ata de Audiência, por videoconferência, ID 92226915, acompanhada de seus respectivos vídeos (ID 92226926).

Após todo o trâmite, foi devidamente aberto prazo legal para manifestação das partes, em sede de alegações finais, oportunidade na qual somente foram apresentados memoriais pela defesa do impugnado Carlos Alberto dos Santos, pela autora e pelo representante do Ministério Público. Quanto à autora esta renovou os pedidos já constante na inicial, tendo pugnado pela procedência da ação.

A defesa do impugnado Carlos Alberto dos Santos reforçou a tese de que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, no que descurou de comprovar o alegado, fazendo se necessário, bem por isso e diante de toda anemia probatória, que os pedidos formulados quando da petição de ingresso sejam julgados totalmente improcedentes.

Já o Ministério Público Eleitoral, na condição de *custus legis*, opinou pela procedência da AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO deduzida pela impugnante MARIA LÚCIA MOTA DA SILVA em face de CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e OUTROS, para o fim de, em razão da fraude à regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.503/97, desconstituir o Mandato Eletivo do Vereador eleito



e diplomado pelo Partido AVANTE CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, o JÚNIOR GÁS, como também, para o fim de cassação dos Diplomas conferidos ao eleito e aos suplentes, ora Impugnados, anulando-se, por conseguinte, todos os votos dados aos candidatos que concorreram às eleições municipais pelo Partido AVANTE, ordenando ao Cartório Eleitoral competente que promova a retotalização dos votos para a eleição proporcional do ano de 2020, com novo cálculo do quociente eleitoral, com o expurgo dos votos anulados. Em síntese prolongada, em virtude de ser necessário direcionar o leitor ao completo entendimento da controvérsia posta, é o relatório.

Passo a decidir.

DA ANÁLISE DAS PRELIMINARES

Após todo caminhar processual, verifico ser necessário expor entendimento jurídico acerca de tópicos antecedentes ao debate de mérito, em homenagem aos bens fundamentados argumentos colhidos em contestação, sobretudo quanto a eventual inépcia da petição inicial e formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos a vereador do Partido Avante. Faço assim pois, embora claramente não tenha acompanhado as premissas anteriormente, tanto que os autos foram saneados e a audiência de instrução realizada, creio ser imprescindível colaborar com a transparência processual deixando anotados os motivos pelos quais se manteve viva a presente AIME, em contraposição ao desejo dos demandados.

Vejamos:

DA INÉPCIA DA INICIAL

Sustentam os candidatos impugnados que ocupam a suplência, pelo Partido Avante que "a inicial é inepta, em razão da manifesta ausência de lastro probatório mínimo, tornando a lide temerária". Acrescentam ainda que tendo em vista a natureza da AIME ser de verdadeira ação, ou seja, de remédio jurídico processual, há de ser proposta com causa de pedir definida e explícita, bem com provas dos fatos reputados como ilícitos eleitorais, já que sua finalidade é a imposição da inelegibilidade aos infratores da legislação eleitoral, com base em substrato probatório mínimo que assegure a viabilidade do desenvolvimento regular desta ação.

Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 14, §10, estampa que:

Art. 10.

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Ainda, diante da aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil, na seara Eleitoral, trago os dispositivos abaixo relativos aos requisitos a serem atendidos pela petição inicial:

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

(...)

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Por seu turno, a Lei Complementar nº 64/90, ao dispor acerca do rito a ser observado no processamento da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), também, conforme determinação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), adotado para a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), estabelece que:

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

Para analisar a tese de inépcia da petição inicial, sob a alegação de que não existe prova pré-constituída nos autos, necessário se faz, primeiramente, estabelecer as regras dispostas na Constituição Federal de 1988, quando disciplinou o cabimento da ação desconstitutiva em análise.



O mandamento constitucional, disposto no art. 14, § 10 não trouxe para a propositura de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) exigência de prova pré-constituída, determinando somente a presença de provas do abuso do poder econômico, da corrupção ou fraude, devendo tais ocorrências serem analisadas no decorrer da tramitação processual, a fim de que seja averiguado se realmente ocorreram as irregularidades trazidas a juízo, atingindo a legitimidade e normalidade do pleito.

A Lei Complementar nº 64/90 ao estabelecer o rito a ser perseguido na tramitação da AIME deixa claro a existência de atos relativos à instrução probatória, o que mais uma vez evidencia a inexistência de prova pré-constituída para a propositura de AIME.

Na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo o que importa é a existência objetiva dos fatos, ou seja, a apresentação de indícios de abuso do poder econômico, da corrupção ou da fraude, acrescidos do apontamento de prova, mesmo que indiciária.

Djalma Pinto, sustenta que:

As provas exigidas para instruir a inicial da ação não necessitam ser perfeitas e acabadas; os simples indícios de configuração de prática do abuso do poder econômico, corrupção ou a fraude, a serem apurados no curso da ação, já autorizam sua propositura. A petição inicial deve noticiar os fatos que justificariam a perda do mandato do réu. [...]. Posicionamento que nos parece mais cordato, pois “estretar o uso da impugnação de mandato aos casos de prova conclusiva do abuso significa prestigiar os infratores, tornando inconsistentes as normas que reprimem a prática de ilícitos para a obtenção do mandato.”

No caso em análise é de se perceber que a autora escoltou sua petição inicial com indícios de provas materiais, a exemplo de áudios e fotografias, além de outros documentos, que evidenciavam a idoneidade dos fatos narrados, caracterizando-se como elementos suficientes para deflagrar o começo de apuração de possível fraude, as quais poderiam ser devidamente analisadas e esclarecidas durante a instrução da causa, não podendo prosperar a tese de preliminar de inépcia de inicial com fundamento que “inúmeras vezes a parte Autora tece alegações superficialmente fantasiosas e não indica provas aptas a satisfazê-las no mundo fático/jurídico”.

Destaque-se que desde a propositura da presente AIME é possível encontrar nos documentos apresentados prova inaugural hábil a justificar a demanda, afastando a possibilidade de se tratar de hipótese de inépcia ou inidoneidade da inicial.

O que se percebe na defesa dos impugnados é a ideia de que a presente AIME é um revanchismo político ou uma injusta perseguição ao candidato eleito pelo Partido Avante, ou ainda pelos demais candidatos concorrentes que não lograram êxito no pleito. Porém tal tese não pode prosperar uma vez que existe nos autos um suporte probatório mínimo, apresentado desde a instauração da demanda.

A ação desconstitutiva aqui manejada não exige das partes que desde o seu nascedouro venha instruída com prova definitiva, cabal ou inconcussa, mas, ao contrário, somente é determinado a apresentação de indícios sérios e idôneos dos fatos articulados na inicial.

O art. 319 do Código de Processo Civil, aqui utilizado subsidiariamente, trata dos requisitos estruturais da petição inicial. Mais especificamente em seu inciso VI fica determinado que o autor especificar as provas através das quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Na petição inicial apresentada nos autos constata-se que o patrono da autora apresentou sem seu tópico 6, a narrativa abaixo transcrita:

DAS PROVAS

Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas em especial pela prova documental anexa e a prestação de contas que desde já requer a reserva do direito de juntada dos documentos no momento oportuno (o prazo para a prestação de conta final ainda não expirou); testemunhal, depoimento pessoal dos Representados, em especial da Representada SILVANA TEREZINHA PEREIRA, bem como pela prova pericial nas redes sociais dos Representados KLÉBYA LUCIANA BEZERRA VIEIRA e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (Júnior



Gás).”

É de fácil percepção que a impugnante fez registro em sua proemial que dos meios de prova os quais pretendia inicialmente fazer uso, para provar as alegações trazidas a juízo, inclusive especificando o rol de impugnados que pretendia obter o depoimento pessoal. Ressalte-se que conjuntamente com a petição inicial foi acostada prova documental, para análise durante a instrução processual. Assim, para fins de cumprimento do art. 319, VI, CPC, é de se considerar que a autora cumpriu satisfatoriamente o requisito essencial para a regularidade de sua petição inicial.

Por outro lado, determina o art. 320, do CPC que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda. A legislação eleitoral não trouxe em suas disposições rol de documentos essenciais para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), tendo somente especificado nos termos do art. 14, §10 da CF/88 que a ação deverá ser instruída com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Conforme já acima explanado, a autora atendeu a requisito constitucional ao apresentar em sua petição inicial prova indiciária que autoriza o processamento dos fatos aduzidos, através dos atos instrutórios, obedecendo-se o rito estabelecido no art. 3º e ss. da Lei Complementar nº 64/90. Não se pode atribuir ao autor da AIME que em sua propositura sejam acostados todos os documentos indispensáveis a sua vitória, ou seja, ao julgamento de procedência de seu pedido. Estes são considerados documentos úteis ao autor no objetivo do acolhimento de sua pretensão, mas não são indispensáveis à propositura da demanda, não impedindo a continuidade da demanda, nem tampouco a sua extinção com resolução do mérito.

Afasto, pois, a preliminar de inépcia da petição inicial.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Os candidatos impugnados não eleitos apresentaram em sua defesa preliminar de ilegitimidade passiva, apontando que a Ação de Impugnação de Mandato Eleito (AIME) se limita aos candidatos eleitos ou diplomados, especialmente porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato.

O sempre talentoso membro do Ministério Público Eleitoral, em sede de alegações finais (ID 92745401), traz a seguinte passagem acerca da necessidade de formação de litisconsórcio necessário, no caso em estudo:

O Tribunal Superior Eleitoral ao apreciar o tema recentemente no REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, Dje de 04/10/2019, determinou que decorrem do ilícito decorrente da fraude na cota de gênero em lista de candidatos a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos, posto que há contaminação de toda a chapa apresentada, implicando, desta feita, na cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas de todos os integrantes da lista de suplência. Por se tratar de fraude cometida no momento da apresentação da lista de candidatos à Justiça Eleitoral o ato sem o qual nenhuma candidatura seria viável, justamente por não ter cumprido o percentual mínimo de 30%, reconheceu a Corte Superior que todos os candidatos são diretamente beneficiados com o ilícito e, portanto, suscetíveis a sofrer a sanção correspondente.

Antes de qualquer exposição, registre-se que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em recente julgamento promoveu a mutação na jurisprudência daquela Corte Superior Eleitoral quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário em sede de AIME, quando discutida eventual fraude à cota de gênero, conforme ementa abaixo colacionada. Observe-se:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADORES. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. SUPLENTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão do TRE/MT que extinguiu o feito por decadência do direito de ação.



2. O acórdão regional amparou-se na tese de que o polo passivo deveria ter sido integrado por todos os candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), em litisconsórcio necessário.

PREMISSAS DO JULGAMENTO

3. O plenário do Tribunal Superior Eleitoral não havia, até o momento, enfrentado a tese de que suplentes seriam litisconsortes passivos necessários em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ou ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) que tem por objeto a fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

4. Evidenciada a fraude, todas as candidaturas vinculadas ao DRAP são atingidas pela invalidação deste. Isso não significa, contudo, que todos os candidatos registrados devam compor o polo passivo da AIJE ou AIME como litisconsortes passivos necessários.

TESE MAJORITÁRIA DA CORRENTE VENCEDORA

5. Os suplentes não suportam efeito idêntico ao dos eleitos em decorrência da invalidação do DRAP, uma vez que são detentores de mera expectativa de direito, e não titulares de cargos eletivos. Enquanto os eleitos sofrem, diretamente, a cassação de seus diplomas ou mandatos, os não eleitos são apenas indiretamente atingidos, perdendo a posição de suplência.

6. Não há obrigatoriedade de que pessoas apenas reflexamente atingidas pela decisão integrem o feito. Os suplentes são, portanto, litisconsortes meramente facultativos. Embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação.

CONCLUSÃO

7. Ações que discutem fraude à cota de gênero, sejam AIJE ou AIME, não podem ser extintas com fundamento na ausência dos candidatos suplentes no polo passivo da demanda.

8. Agravo interno a que se dá provimento para prover o recurso especial, a fim de afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à origem para que o TRE/MT prossiga no julgamento como entender de direito.” (sem grifos no original)

(Recurso Especial Eleitoral nº 68565, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Relator(a) designado(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 174, Data 31/08/2020, Página 665-690)

No caso em tela, considerando a tese majoritária da jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral, é de se reconhecer que não se faz necessária a exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos registrados pelo Partido Avante, nas Eleições 2020, no município de Petrolina/PE, o que poderia validar o direito de exclusão de parcela dos demandados.

Contudo, apesar de não ser reconhecida a necessidade de litisconsórcio passivo necessário, não se pode afirmar que os candidatos suplentes da agremiação aqui referida, não tenham legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez ser diferente a obrigatoriedade da participação dos suplentes na relação jurídica processual da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Ao falarmos em legitimidade passiva estamos nos referindo a pertinência subjetiva, a qual permite a percepção de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada. No caso em estudo, o fato discutido redundava em eventual fraude existente quando da formulação dos requerimentos de registro de candidatura, pelo Partido Avante, para o cargo de Vereador, nas Eleições 2020, no município de Petrolina, consistindo em desrespeito às regras impostas pelo art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97.

Quando do manejo da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) visando a apuração de eventual fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, temos uma espécie de



ação desconstitutiva “extraordinária”, especialmente, quanto ao seu resultado e potencial consequência da decisão judicial aplicável ao caso concreto.

Apesar da falta de obrigatoriedade de litisconsórcio passivo necessário, quando da propositura de AIME visando discutir o efetivo cumprimento do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a participação de todos os candidatos registrados pelo partido político, sejam eles candidatos eleitos ou suplentes, pode ser admitida com fundamento na teoria da asserção, quando diante dos indícios e provas disponíveis, no momento do ajuizamento da ação, os candidatos (eleitos e suplentes) podem estar envolvidos na conduta fraudulenta.

A tese de ilegitimidade trazida pelos candidatos não eleitos não pode prosperar, mesmo, repita-se, reconhecendo-se a sua facultatividade. Aqui, é de se reconhecer que matéria controvertida, qual seja, o reconhecimento de fraude no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), irá afetar não somente candidatos eleitos, mas, sim, efetivamente, terá o condão de declarar a nulidade dos votos obtidos em fraude, conseqüentemente, alcançado indireta e reflexamente, os candidatos suplentes, o que os torna legitimados para figurar no polo passivo, inclusive na qualidade de assistente, como defendido pela tese vencedora no Corte Superior Eleitoral.

Trago à baila entendimento da tese vencedora e atualmente utilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em obediência ao Princípio da Colegialidade, quando do voto do Min. Luís Roberto Barroso, nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 68565:

(...)

7. Não se discute, portanto, que, evidenciada a fraude, todas as candidaturas vinculadas ao DRAP invalidado são também invalidadas. No entanto, isso não significa que todos os candidatos registrados devam compor o polo passivo da ação de investigação judicial eleitoral ou ação de impugnação de mandato eletivo como litisconsortes passivos necessários.

8. Isso porque os suplentes não suportam efeito idêntico ao dos eleitos em decorrência da invalidação do DRAP. Enquanto os eleitos sofrem, diretamente, a cassação de seus diplomas ou mandatos, os não eleitos apenas perdem a posição de suplência, que é mera expectativa de direito. **Por isso, ainda que secundariamente atingidas pela invalidação do DRAP e podendo figurar na ação como litisconsortes facultativos, a presença dos suplentes não é indispensável para a viabilidade da ação.**

Ainda, a propósito de explicitar a possibilidade de os candidatos suplentes podem figurar no polo passivo da AIME aqui analisada, é de se destacar que a referida ação desconstitutiva poderá ser proposta em face daquele que “detém” diploma. Assim, qualquer dos suplentes podem obter seus diplomas junto aos Órgãos da Justiça Eleitoral competente para a diplomação, ficando, reconhecida, em tese, a legitimação para figurar na presente AIME.

Pronuncia-se a abalizada jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSOESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(AIME). CARGO MAJORITÁRIO. SUBSTITUIÇÃO. CANDIDATO.PRAZO. FRAUDE. OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA.LEGITIMIDADE PASSIVA.DESPROVIMENTO.

1. As coligações partidárias têm legitimidade para a propositura de ação de impugnação de mandato eletivo.

2. **A ação de impugnação de mandato eletivo pressupõe a existência de diploma expedido pela Justiça Eleitoral, que poderá ser desconstituído por abuso de poder econômico, corrupção ou fraude**, a teor do art. 14, §10, da Constituição Federal. (...)9. Agravo regimental desprovido e prejudicada a Ação Cautelar nº 453-64/SP.”

(Agravo de Instrumento n. 1211, Acórdão, Relatora Min.

LUCIANACHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 17.11.2016, Página 20) (Sem grifos no original.)



Assim, embora o suplente não seja titular de mandato, encontra-se titulado a substituir ou suceder o eleito, o que por si só já autoriza o manejo da AIME em face desses, pois caso contrário estaria diante de um vácuo legal, possibilitando a imunidade dos suplentes, livrando-os de ser responsabilizado por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, na forma do art. 14, §10, da CF/88.

Por assim ser, também não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva dos candidatos não eleitos, mantendo-os no feito.

DO MÉRITO

A INSTITUIÇÃO DE COTAS DE GÊNERO COMO FORMA DE ESTIMULAR E GARANTIR A PARTICIPAÇÃO DA MULHER NO SISTEMA ELEITORAL E O DEVER DE EFETIVA INSERÇÃO DA MULHER NO CENÁRIO POLÍTICO

A partir dos ensinamentos da História, é de se reconhecer que a simples permissão do voto feminino em nosso ordenamento jurídico, apesar de ter sido um considerável avanço, efetivamente pouco representou para a concretização da cidadania feminina. Isto ocorre porque, ainda, percebe-se que até os dias atuais as mulheres enfrentam grandes desigualdades de concretização quanto ao exercício de sua capacidade eleitoral.

Pensando em minimizar as barreiras que envolvem a verdadeira participação das mulheres em campanhas eleitorais, o legislador ordinário, na tentativa de combater a sub-representação de mulheres na política, estabeleceu o preenchimento obrigatório do percentual mínimo de 30% e máximo de 70% de vagas para candidatura de cada gênero, previsto no art.10, § 3º, da Lei nº 9504/97.

É interessante destacar que a vontade da lei não é tão somente tornar obrigatório o preenchimento dos percentuais acima referidos, mas, muito mais do que o atendimento numérico e aparente de porcentagens legais, o que se espera na prática é garantir efetividade a tais candidaturas, de forma que deixem de ser uma “questão de reserva numérica” para ganharem a feição de candidaturas femininas aceitáveis, competitivas, com recursos e visibilidade.

Para tanto, é preciso que as agremiações partidárias, responsáveis pelo registro de candidaturas, quando da deflagração do processo eleitoral façam investimentos concretos, através de real interesse na pretensão das candidatas, o que pode ser percebido quando, por exemplo, houver destinação de recursos financeiros, humanos, materiais e de atuação política partidária para que alguma das mulheres envolvidas na disputa seja eleita. É necessário palanque político, burocrático, de mídia, pecuniariamente robustecido.

Espera-se, pois, dos partidos políticos a tarefa incomunicável de angariar a participação feminina em seus quadros, oxigenando-os com a diversidade de gênero visível no mundo dos fatos, notadamente em um país onde a população de mulheres sobressai a de homens, conforme aponta a última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios.

O doutrinador Marcos Ramayana, ao comentar o disposto no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97, afirma que:

(...)Hodiernamente, a regra enseja a dupla participação dos sexos masculino e feminino, obrigando as mulheres a participarem das questões políticas. É importante salientar que os percentuais de 30% e de 70%, embora sejam altamente questionáveis sobre o prisma da isonomia (art.5º da CF), devem ser respeitados na ocasião dos requerimentos de registro de candidatura, sob pena de não admissão, pela Justiça Eleitoral, do requerimento dos “candidatos a candidatos (...)O legislador determinou o preenchimento obrigatório da vagas de ambos os sexos, visando estimular a participação mais ampla da sociedade no acesso aos mandatos eletivos e obrigando os partidos políticos a diligenciarem na busca do efetivo cumprimento da lei. Trata-se de norma impositiva e que está intimamente relacionada com o sentido democrático da Carta Constitucional.

A análise dos presentes autos traz à baila o efetivo cumprimento, em termos numéricos, da norma contida no art. 10, §3º da Lei n 9.504/90. É de se perceber que no caso em tela o PARTIDO AVANTE, apresentou 35 (trinta e cinco) pedido de registro de candidatura em seu



Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidárias (DRAP), sendo estes distribuídos da seguinte forma: 24 (vinte e quatro) homens e 11 (onze) mulheres. Em análise numeral, portanto, há legalidade de atuação.

Quando do julgamento do DRAP, no Processo registrado sob o nº 0600202- 89.2020.6.17.0083, ficou comprovado o atendimento numérico da exigência legal disposta pelo art. 10, §3º da Lei nº 9.504/90, uma vez que comprovado o registro de candidaturas femininas no percentual de 31,43% (trinta e um vírgula quarenta e três por cento), enquanto, para as candidaturas masculinas foi observado o total de 68,57% (sessenta e oito vírgula cinquenta e sete por cento). Apesar de a agremiação partidária ter atendido, no momento do julgamento do DRAP, os limites legais para cada um dos gêneros, isto não impede de que o Poder Judiciário, quando provocado, através das medidas judiciais disponibilizados aos legitimados, realize análise a fim de que seja verificado o efetivo cumprimento da vontade da lei, afastando-se de forma eficaz a ocorrência de fraudes.

Considerando a decisão prolatada nos autos do Processo nº 0600202- 89.2020.6.17.0083 não se tem dúvidas de que o PARTIDO AVANTE providenciou o registro do quantitativo legal de mulheres, no tocante à disputa do cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, no município de Petrolina/PE, atendendo à literalidade do art. 10, §3º da LC nº 64/97.

In casu, todavia, o debate trazido na AIME não deve se limitar ao atendimento “literal” do dispositivo legal. Aqui é necessário fazer uma análise do suporte fático por completo a fim de investigar a efetiva candidatura de candidatos do gênero feminino pelo Partido Avante, nas Eleições Municipais 2020, em especial sob o enfoque da existência de verdadeira intenção da candidata KLEBYA LUCIANA BEZERRA VIEIRA em disputar a eleição.

É dizer que a análise aqui perseguida não ficará subordinada ao cumprimento do limite legal do art. 10, §3º da LC nº 64/90, mas, com a observância de que existiam recursos disponibilizados, sejam eles materiais, financeiros, da candidata e do partido, compatíveis com a efetiva campanha eleitoral, de forma que se possa observar que a candidatura feminina aqui atacada foi proposta com a intenção de permitir a obtenção de votos, compatível com uma candidatura real. Destaque-se que a fraude na efetiva realização de candidatura feminina prejudica, de forma impactante, a inserção da mulher na política de forma a caracterizar verdadeira perda da chance de participação na disputa eleitoral por inércia proposital dos líderes de campanha, os quais buscam dissimular um engajamento inexistente, sempre colocando a salvo candidaturas masculinas, historicamente sedimentadas.

DA FRAUDE NO ATENDIMENTO AOS LIMITES LEGAIS PARA CADA UM DOS GÊNEROS NO DRAP DO PARTIDO AVANTE

A previsão contida no art. 14, §§10 e 11, da Constituição Federal se presta exatamente a finalidade de anunciar que “o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.”

A fraude cogitada no dispositivo constitucional acima referido é compreendida como qualquer espécie de manobra que vise enganar a Justiça Eleitoral ou o próprio eleitorado e, conseqüentemente, proporcionar resultados diversos daqueles que seriam possíveis, fosse regular e imaculado o ambiente da disputa.

A doutrina assim se expressa sobre o alcance este objeto da AIME:

A AIME também pode veicular o **fato fraude**, expressão que deve ser entendida como toda conduta **capaz de desvirtuar ou alterar os elementos e as condições da disputa** ou inserindo fator estranho ao processo eleitoral, tudo **para beneficiar o candidato, em detrimento dos demais**. Frauda o processo eleitoral, alterando um dos elementos essenciais da disputa, que é o corpo votante, o candidato que atrai eleitores de municípios diversos, transferindo-os para a circunscrição da disputa, com o compromisso do voto. Com o corpo eleitoral alterado fraudulentamente (apresenta-se endereço ou domicílio falso), as condições da disputa tornam-se desiguais, afetada a normalidade e legitimidade do pleito. Como mencionado no Capítulo II (Registro de Candidatura) – Item 4 (Reserva de Gênero), os partidos



devem compor suas listas de candidatos às eleições proporcionais (vereadores e deputados) com observância dos percentuais mínimo (30%) e máximo (70%) para cada um dos sexos. Diante da dificuldade que alguns enfrentam para apresentar pelo menos 30% de mulheres, candidaturas fictas são levadas a registro, daí decorrendo renúncias ou completa inexistência de campanha. **A manobra, como se vê, acaba possibilitando a participação do partido na eleição, já que, sem se desincumbir dessa ação afirmativa de participação das mulheres, o partido não teria sequer seu DRAP deferido, ficando prejudicados os registros de todos os seus candidatos, porque devolvida a lista. Com essa fraude, o partido obtém votação capaz de eleger um ou mais candidatos. A fraude não se opera na votação ou na apuração dos votos, mas, ao contrário, no momento da largada da corrida eleitoral.**” (Edson de Resende Castro, Curso de Direito Eleitoral, pág. 465, Editora Del Rey, 8ª edição, 2016) (sem grifos no original)

Sendo a fraude na cota de gênero quando dos requerimentos de candidatura pelos partidos políticos, é de se vê que a jurisprudência vem se inclinando cada vez mais a enquadrar no conceito de fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), a violação do percentual de candidaturas exigido no § 3º, art. 10, da Lei nº 9.504/1997.

É de se considerar ultrapassado o conceito de fraude, para os fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), numa visão restritiva, alcançando somente atos tendentes a afetar a vontade do eleitor. Deve o aplicador do direito buscar interpretar o termo fraude, estampado no art. 14, § 10, da Constituição Federal, de forma ampla, a englobar todas as situações de fraude – inclusive a de fraude à lei – que possam afetar a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato obtido.

Assim, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) deve ser admitida como meio processual para preservar a legitimidade e a normalidade das eleições contra toda sorte de abuso, corrupção ou fraude, não cabendo impor limitações ao texto constitucional que não estejam previstas na própria Constituição Federal.

No caso posto, percebe-se que o PARTIDO AVANTE apresentou em seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) 11 (onze) candidatas. Naquele primeiro momento, em um juízo de análise documental, ficaram preenchidos os requisitos legais, tendo deferido o pedido apresentado.

Contudo analisando os fatos apresentados nos autos, e com os acontecimentos observados durante a campanha eleitoral, é de se perceber que ao menos uma das candidaturas femininas não se comportou como candidatura real, o que demonstram a ocorrência de fraude.

Passo a descrever os motivos.

A autora, na petição inicial (ID 68941280) colacionou postagens constantes rede social da candidata Klebya Luciana Bezerra Vieira em 07/08/2020, pouco mais de 01 (um) mês de antecedência de apresentação de seu registro de candidatura (22/09/2020), a qual apresenta a seguinte mensagem:

“A família de klébyo Bezerra, antigo presidente do PR em Petrolina (hoje PL), assassinado em agosto de 2017, DECLAROU APOIO A PRÉ CANDIDATURA DE JÚNIOR GÁS. Nos mantivemos distantes de política por 2 anos, mas vimos a necessidade de voltar e continuar o trabalho que meu irmão klébyo Bezerra iniciou. Hoje estamos certos e confiantes que estamos apoiando a pessoa certa. Estamos com Junior Gás, um homem do povo, que trabalha há anos em prol das comunidades mais carentes. Estamos juntos Júnior Gás.”

É acertada a constatação de que **mesmo antes do período eleitoral e até o término da apuração da votação houve absoluta ausência de interesse na campanha eleitoral da candidata Klebya Luciana Bezerra Vieira**, conforme se extrai tantas vezes do conjunto probatório, denotando a artificialidade da sua candidatura.

De efeito, continuando a análise do arcabouço probatório apresentado pela autora, pode-se



perceber que a candidata impugnada Klebya Luciana Bezerra Vieira durante toda a campanha eleitoral realizou diversas postagens em rede social a ela vinculada, onde se percebe uma intensa propaganda eleitoral para o candidato impugnado CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (JUNIOR GÁS), inclusive com explícito pedido de voto, tudo conforme material às fls. 18/21 da petição inicial de ID 68941280. **Jamais houve, todavia, qualquer menção à sua própria candidatura**, isso quando Klebya Luciana Bezerra Vieira mostrou-se atenta e presente no mundo digital.

É de se perceber que as postagens apresentadas foram registradas em: 01/10/2020, 12/10/2020, 16/10/2020, 23/10/2020, 24/10/2020, 25/10/2020, 29/10/2020, 31/10/2020, 09/11/2020, e 14/11/2020 e compreendem quase que a totalidade do período de campanha eleitoral, o qual teve início em 27/09/2020 com seu término em 14/11/2020.

Chama atenção, a postagem registrada pela candidata Klebya Luciana Bezerra Vieira em 23/10/2020, ao compartilhar outra postagem do candidato impugnado e eleito CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (JUNIOR GÁS), com a seguinte narrativa (ID 68941280, fl. 19):

Esse é de verdade! O meu, o seu, o nosso futuro vereador! O vereador que o povo de Petrolina merece! Junior Gás Junior Gas O vereador do Povo. Vote certo. Vote na mudança. Junior Gás é esperança 70.000 eu vou votar.

A defesa apresentada pelo candidato impugnado e eleito CARLOS ALBERTOS DOS SANTOS, em petição ID 87678748 (fls. 10/11), traz entendimento perfilhado por sodalícios pátrios de que a ausência de utilização de rede social não conduz à afirmação de que determinada candidata seria fictícia. Porém, ao analisar a fundamentação apresentada no entendimento colacionado pela defesa verifica-se que este não coincide, ou melhor, é contrário a situação da candidata impugnada Klebya Luciana Bezerra Vieira.

Com efeito, no presente caso, **a candidata impugnada Klebya Luciana Bezerra Vieira não somente não utilizou as redes sociais para fazer propaganda de campanha eleitoral de sua própria candidatura, mas, durante todo o período de campanha eleitoral, promoveu verdadeiros atos de campanha em favor do candidato CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**, seu concorrente e integrante do mesmo partido político, merecendo destaque o explícito pedido de voto, conforme já acima transcrito.

No caso em análise não estamos falando de candidata que não utilizou perfil de redes sociais para atos de campanha eleitoral, ou ainda do caso de candidata que eventualmente pudesse não ser adepta de exposição, ou ainda, não possuir conhecimento necessário para a utilização de tal ferramenta. Aqui, a candidata utilizava de forma considerável seu perfil de rede social para a exposição de candidatura de seu concorrente, e, repita-se, não somente fazia exposição de candidatura alheia, como, realizava explícito pedido de voto – usando seu nome e de toda família. Uma outra tese que merece aqui ser analisada é desistência da candidata Klebya Luciana Bezerra Vieira, em 01/11/21020, externalizada por renúncia à candidatura, em carta, exclusivamente, endereçada ao Presidente do Diretório Estadual do Partido Avante. É inquestionável a possibilidade de que candidatos venham, no decorrer da campanha eleitoral desistir de sua candidatura. Ainda, é possível que a formalização de renúncias possam ocorrer após o período de substituição estabelecido na legislação eleitoral, já sendo consolidado o posicionamento jurisprudencial de que já havendo sido ultrapassado o prazo para substituição das candidaturas, previsto no art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não pode o partido ser penalizado, considerando, em especial, que não havia possibilidade jurídica de serem apresentadas substitutas, de modo a readequar os percentuais legais de gênero.

Contudo, devemos destacar no caso em análise alguns pontos: 1) apresentação de renúncia, EXCLUSIVAMENTE, ao dirigente do órgão partidário, não tendo sido providenciado tal comunicação ao juízo eleitoral responsável pelo registro de candidatura, para fins de homologação; 2) **os atos de campanha eleitoral realizado pela candidata impugnada Klebya Luciana Bezerra Vieira, em benefício de outro candidato do mesmo partido são anteriores ao “pedido de desistência”, inclusive, ao próprio pedido de registro de candidatura, quando a Sra. Klebya Luciana Bezerra Vieira já apresentava de forma pública seu apoio ao pré-candidato Carlos Alberto dos Santos**; 3) a desistência de KLEBYA não foi em momento algum



dita também ao seu eleitorado (certamente porque inexistente) tarefa que seria proporcional, pois não é incomum que o candidato que desista avise a seus eleitores, mormente quando usa das redes sociais diariamente; 4) a tese de renúncia sequer foi cogitada na defesa apresentada pela candidata Klebya Luciana Bezerra Vieira, tendo sido somente trazida no almanaque probatório do candidato Carlos Alberto dos Santos.

Não se desconhece que o partido político não pode ser prejudicado pelo fato de ter ocorrido desistência/renúncia de candidatura, por parte de candidato do gênero feminino após o período permitido pela legislação eleitoral. Mas, **a possibilidade de desistência de candidatura, por qualquer dos concorrentes, não pode servir de cortina para a prática combatida de “candidaturas fictícias”**, como cilada para atrair votos visando favorecer candidatura alheia, prejudicando assim a legitimidade e normalidade dos pleitos.

O que se percebe nos autos é uma candidata concorrente que **mesmo antes de postular seu pedido de registro já declarava explicitamente apoio a candidato a ela aliado**, levando às claras a afinidade entre ambos, com ligação de toda família ao nome de JÚNIOR GÁS e, inclusive, com postagem na qual, após a eleição, se classifica como “assessora” do citado vereador – agora eleito.

No período de propaganda eleitoral o que se percebe nas provas colacionadas aos autos é o pouco interesse da candidata Klebya Luciana Bezerra Vieira de participar do pleito. Se, de um lado, pois, é possível afirmar que ela, em momento algum, quis concorrer ao cargo, de outro pode-se dizer que ela se comportou durante o período eleitoral como candidata demovida dessa intenção, já que sequer fez verdadeira campanha eleitoral em seu próprio benefício.

Em outra direção, a defesa da candidata Klebya Luciana Bezerra Vieira afirma, em sede de contestação (ID 89843727, fl. 3), que a impugnada foi efetivamente candidata a Vereadora no Município de Petrolina, tendo assim se manifestado:

“(...) contudo passou por sérias dificuldades na campanha, a começar pela ausência de recursos partidários, enfermidade de vesícula (onde se operou logo após a campanha), e, considerando o próprio ritmo de uma campanha em pandemia, todos os atos de propaganda eleitoral nesse ano de 2020 foram bastante limitados. Sem recursos partidários, naturalmente se inviabiliza gastos em campanha, material gráfico, deslocamentos etc. Mas a candidata recebeu sim da majoritária material gráfico, e dentro de suas possibilidades fez campanha e distribuiu material recebido, além de que pediu votos. De observar também que a ré teve sua candidatura deferida somente dia 16 de outubro de 2020, e trântisa em julgado somente em 23.10.2020, faltando pouco mais de 20 dias para a eleição, e até essa data o seu partido não realizou depósito de recursos partidários, o que se tornava uma incerteza investir de forma mais efetiva na campanha, estando a própria candidata com várias dívidas pessoais.

Entre as causas apresentadas pela defesa na tentativa de justificar uma tímida campanha eleitoral pela candidata é a ausência de recursos partidários. Sabe-se que a realização de despesas em campanha eleitoral exige previamente o recebimento de recursos, sejam estes de natureza estimável em dinheiro ou em espécie propriamente dito. Uma das fontes de recursos que podem ser utilizados são aqueles disponibilizados pelos partidos políticos na espécie de verba pública denominada fundo partidário.

O não recebimento de recursos de origem pública pela candidata Klebya Luciana Bezerra Vieira não justifica a ausência de atos de campanha eleitoral. A candidata mesmo sem receber recursos partidários, conforme trazido em sua defesa, deixou de realizar atos de campanha em prol de sua candidatura, porém, utilizando as redes social, recurso gratuito, realizou por diversas vezes, conforme trazido aos autos propaganda eleitoral em benefício de outra candidatura, o que denota um total desprezo pela própria candidatura, em detrimento de outro candidato.

A título de exemplificação, observa-se que, conforme extrato de prestação de contas final (ID 68956528), vinculado à prestação de contas do candidato eleito CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, não foi também recebido recursos partidários, ficando assim demonstrado que o recebimento para financiamento de campanha não é fator determinante para justificar a não



realização de atos de campanha por parte de candidatas.

Quanto à alegação de que a candidata Klebya Luciana Bezerra Vieira foi submetida a cirurgia, tal fato não tem qualquer influência acerca nos atos de campanha que poderiam ou até foram realizados pela candidata, uma vez que como afirmado pela própria defesa, o procedimento cirúrgico aconteceu após o período de campanha eleitoral. É de se destacar que mesmo convalescendo de enfermidade a candidata Klebya Luciana Bezerra Vieira realizou atos PRESENCIAIS de campanha em benefício do candidato eleito CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (JUNIOR GÁS), o que evidencia que se existia condições físicas para a participação de atos de campanha para outro candidato, também poderia ser realizados atos em benefício próprio – o que não houve.

Já no que toca à limitação dos atos de campanha, em razão das restrições impostas pelas medidas sanitárias, como medidas de combate ao contágio do COVID-19, pode-se constatar que todo o cenário político foi afetado, levando os candidatos a utilizarem meios remotos para divulgação de sua candidatura, a exemplo do que fez a candidata Klebya Luciana Bezerra Vieira, quando intensamente utilizou sua rede social para propagar e pedir votos ao candidato CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (JUNIOR GÁS).

Importante ainda destacar que a defesa traz as restrições impostas pela pandemia do COVID-19 como uma das causas justificadoras da tímida, ou quase inexistente campanha eleitoral realizada pela candidata Klebya Luciana Bezerra Vieira, porém, é de se perceber que a referida candidata, mesmo temerosa com a situação da pandemia, participou ativamente de atos de campanha do candidato CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (JUNIOR GÁS), conforme vídeos acostados aos autos, referentes à caminhadas realizadas em bairro do município de Petrolina/PE, como bem evidenciado nos vídeos acostados através da Petição ID 68960508.

Em verdade, KLEBYA apenas não fez campanha e *marketing* para si, posto ocupada no desejo inicial de eleger JÚNIOR GÁS, nome apresentado como escorreito aos interesses do grupo familiar e político da candidata

Registro abaixo trecho das alegações finais (ID 92745401, fls. 11/12) apresentada pelo órgão Ministerial, onde mais uma vez se identifica a ativa e significativa participação da candidata Klebya Luciana Bezerra Vieira nos atos de campanha do candidato eleito CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (Júnior Gás):

“(…)

40. Na segunda Ata Notarial, ID 68941296, lavrada aos 29/12/2020, no 2º Cartório de Notas de Juazeiro-BA, aos 29/12/2020, onde se demonstra que no @instagram do perfil @juniorgasvereador, em 05 vídeos analisados em atos de campanha do então candidato CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, realizados nos bairros Ouro Preto, João de Deus, São Gonçalo e Vivendas, há claros e evidentes manifestações em seu favor, inclusive, com pedidos explícitos de apoio e votos por parte de KLÉBYA LUCIANA BEZERRA VIEIRA, acostando-se também fotos ilustrativas de todos esses eventos onde se vê esta totalmente engajada na campanha daquele candidato, inexistindo, por outro lado, qualquer ato que pudesse ensejar algum ato de campanha relacionado a sua própria candidatura, em mais uma demonstração de que jamais fora candidata.

41. Basta ver e ouvir, ler as gravações dos vídeos e dos áudios produzidos e publicados pelos próprios impugnados, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS & KLÉBYA LUCIANA BEZERRA VIEIRA em suas redes sociais, corroborados por documento legal com fé pública que restou incontestado, para verificar que mesmo antes do Partido AVANTE requerer através do DRAP as candidaturas proporcionais dos seus filiados, antes mesmo dos candidatos requererem à Justiça Eleitoral os seus registros como candidatos no RCAND, o AVANTE já havia apostado as suas fichas na candidatura de JÚNIOR GÁS e, por isso, montou a chapa proporcional de modo a cumprir as exigências legais, notadamente, no que concerne à cota de gênero de modo fraudulento, utilizando-se do ardil de enxertar com candidaturas fictas femininas uma própria componente da mesa diretora do Diretório Municipal



apenas e com o propósito único e definido de alcançar o percentual legal, sabendo-se e ciente, desde sempre que a campanha seria, como sempre foi, em prol do candidato eleito e hoje Vereador desse Município em razão do compromisso firmado.

42. Chama-se a atenção também para as redes sociais da impugnada KLÉBYA LUCIANA BEZERRA VIEIRA, recheada de propaganda e palavras de apoio e pedidos de votos para o então candidato CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, todavia, nenhuma menção sequer à sua candidatura ou ao seu número de campanha, o que é estranho para quem realmente se candidatou com algum interesse ao cargo eletivo em disputa.

43. Veja-se que conforme o ID 68956501, aos 58”, e ID 68956502, aos 21”, desde 07/08/2020, ou seja, ainda antes do requerimento de candidatura o acordo entre o Partido AVANTE, que se confunde em Petrolina com a família de KLÉBYA LUCIANA BEZERRA VIEIRA e o, a época pré-candidato CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, já estava sacramentado, o que reafirma que a Tesoureira do Diretório Municipal da agremiação partidária se escalou para compor o rol de candidatos tão somente para cumprir a cota de gênero, o que caracteriza fraude à legislação de regência e, portanto, com capacidade de retirar a lisura do pleito eleitoral.

(...)”

A corroborar todo raciocínio, confira-se trecho do discurso da candidata Klebya Luciana Bezerra Vieira, quando de sua participação em caminhada em prol do candidato CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (JÚNIOR GÁS), realizada em 21/10/2020, no bairro Vivendas em Petrolina, conforme Ata Notarial ID 68941296 (FLS. 1/2):

“... É meu povo, **vamos eleger um vereador do João de Deus, Outro Preto e toda Petrolina.** A galera do Vivendas, o Vivendas jamais será esquecido porque Júnior Gás chegou. Setenta mil. Bora Diogo. Quem vota em Júnior Gás está votando em Diogo do Espetinho quem vota em Diogo do Espetinho vota Júnior Gás. **Já falei e vou falar de novo. Júnior Gás setenta mil. O vereador do povo Junior Gás. Se você quiser mudar vote em Júnior Gás. Meu vereador Júnior Gás.** É pra mudança começar viu vivendas? Vote setenta mil. Vote certo. Vote na mudança Junior Gás é a esperança. **Vote em Junior Gás, o vereador que faz. Já falei e eu vou falar de novo Junior Gás setenta mil.** O vereador do povo para Petrolina melhorar. É Júnior Gás.” (grifei)

A defesa ainda traz a ilação de que a candidata Klebya Luciana Bezerra Vieira realizou atos de campanha com base em material gráfico recebido do candidato das eleições majoritárias. Porém, a exceção de uma única testemunha isolada ouvida em audiência (dentro de um universo de milhares de eleitores, centenas de vizinhos de bairro e dezenas de partidários da família de Klebya Luciana), não foi comprovada campanha alguma, mesmo a nível de divulgação pessoal – como ocorreria com a plotagem do veículo da candidata.

O que se percebe é uma tímida tentativa de comprovar a realização de campanha eleitoral através de uma única imagem de material gráfico doado, conforme se apurou em audiência, pelo candidato a prefeito Miguel Coelho em prol de todos os nomes levados a registro, sendo fantasma ou não a campanha. A única comunicação com destino público, portanto, não passou de um impresso financiado pelo candidato ao Executivo, sem prova de circulação perante os eleitores desta cidade. A tentativa de mostrar campanha não sobressai de um “santinho” em PDF, juntado aos autos.

Outra tese da defesa da impugnada Klebya Luciana Bezerra Vieira (ID 89843727, fl.3) que não pode ser acolhida é a justificativa de que “a ré teve sua candidatura deferida somente dia 16 de outubro de 2020, e transitada em julgado somente em 23.10.2020, faltando pouco mais de 20 dias para a eleição, e até essa data o seu partido não realizou depósito de recursos partidários, o que se tornava uma incerteza investir de forma mais efetiva na campanha, estando a própria candidata com várias dívidas pessoais.”



Isto corre porque as decisões referentes ao registro de candidatura obedeceram a regras estabelecidas pela Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual disciplinou os procedimentos relativos à escolha e ao registro de candidatos nas eleições gerais e municipais, determinando em seu art. 54 que:

Art. 54. Todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas até 20 (vinte) dias antes da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 1º).

É dizer que todos os candidatos que resolveram participar da disputa eleitoral em 2020 deveriam estar cientes de que a decisão ordinária de seu requerimento de registro de candidatura poderia ser decidida até o prazo 20 (vinte) dias antes das eleições, ou seja, em designado o 1º turno para 15/11/2020, os registros de candidaturas, na forma do art. 54 da Resolução TSE nº 23.609/19, deveriam estar julgados até 26/10/20. Conforme destacou a própria defesa, o pedido de registro de candidatura da impugnada

O desconhecimento dos prazos eleitorais não soa como argumento válido, muito mais quando a candidata KLEBYA é membro da Direção do Partido Avante, e conhecia mais que os outros os protocolos de uma eleição.

Ao que parece o posto de Klebya Luciana Bezerra Vieira na direção do Partido AVANTE só serviu para viagens à Capital no desejo de sedimentar a candidatura de CARLOS ALBERTO DOS SANTOS perante o Diretório Estadual do Partido – e não para conhecimento dos prazos eleitorais de campanha.

Ainda, merece destaque que a candidata Klebya Luciana Bezerra Vieira apresenta tal tese (de ausência de campanha em virtude da demora do registro), mas em medida oposta, mesmo entendendo ser necessária o julgamento do registro de candidatura e seu trânsito em julgado, participou de forma efetiva e destacável na campanha eleitoral do candidato CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, o qual teve seu pedido de registro de candidatura julgado em 14/10/2020, com trânsito em julgado em 20/10/2020.

Aliás, participou da campanha muito antes e muito depois do registro, vale frisar mais uma vez. Continuando a apreciar as teses de defesa da impugnada Klebya Luciana Bezerra Vieira destaco o seguimento argumento, a advogar o motivo pelo qual ela teria participado das manifestações públicas em favor de JÚNIOR GÁS:

De outra parte, faz-se necessário ressaltar que na atual sistemática de uma campanha eleitoral proporcional ao parlamento, após o fim das coligações, **a estratégia de todos os partidos é que os(as) candidatos(as) façam suas naturais campanhas, mas seria irracional um(a) candidato(a) está falando mal de outro candidato do partido ou “queimando” como se diz popularmente em suas caminhadas os outros postulantes da mesma agremiação**, situação que nem mesmo a autora Lucinha realizou em sua campanha no PSOL como se vê da ata notarial que se anexa.

Na realidade de hoje é indubitável que todos sejam bem votados em um partido e se algum(a) candidato(a) no partido tiver bons votos, melhor ainda para eleger os demais em razão do quociente eleitoral. **Diante disto, mais que natural quando um(a) candidato (a) chega numa comunidade e vai realizar pedido de votos, e, ao observar que outro(a) candidato (a) do partido tem mais inserção naquele território, é pratica comum falar bem do colega, até porque o voto vai para o partido e para o quociente, ajudando a si próprio se eleger.**

Contudo, **a partir dessa lógica fazer ilação que a candidata ré pediu voto expressamente no sentido de fazer campanha específica para o Senhor Junior Gás, é no mínimo temerário, até porque necessário se faz provar esse liame subjetivo** com a intenção livre e deliberada para esse conluio, o que não há prova nos autos, fazendo-se destacar que o ônus da prova cabe à parte autora.

(...)



As imagens de rede social que sequer se sabe da veracidade delas, não passam de recortes parciais de atos partidários, mas jamais uma campanha deliberada para um candidato específico.” (grifei)

Aqui mais uma vez a defesa traz considerações que devem ser rejeitadas uma vez serem completamente contraditórias a prova trazidas aos autos.

Primeiro, destaque-se que não é proibido pela legislação eleitoral que candidatos participem um dos atos de campanha dos outros, comportamento este que poderá ser verificado mais frequentemente entre aqueles que integram a mesma agremiação partidária. Desde já se destaca que este juízo não está aqui levantando a hipótese de que o simples fato de a candidata Klebya Luciana Bezerra Vieira participar da campanha do candidato Carlos Alberto dos Santos (Júnior Gás) contamina a sua candidatura, caracterizando-a somente por isso como “fictícia”.

Candidatos participarem de atos de campanha eleitoral uns dos outros pode ser até aceitável, mesmo considerando a disputa existente entre eles, até como medida esporádica de apoio, em determinados locais e nichos políticos. Porém, no caso em comento a candidata Klebya Luciana Bezerra Vieira não participava somente do ato de campanha eleitoral do candidato Carlos Alberto dos Santos (Júnior Gás), mas, conforme prova acostada aos autos, agia como verdadeira cabo eleitoral, com pedido explícito de votos, em todo e qualquer ambiente, do virtual ao físico.

Vertente outra, a defesa da candidata impugnada

Aqui é de se observar que a defesa tenta se utilizar de uma “reconvenção” como técnica de justificar os atos praticados pela candidata Klebya Luciana Bezerra Vieira.

Não cabe nos presentes autos análise de pretensão da impugnada em face da autora da demanda. Aplicável ao caso o brocardo jurídico: o direito não socorre os que dorme (

Observa-se ainda que a defesa da impugnada

Mais uma vez destaque-se que não se está em questão a possibilidade de participação da impugnada Klebya Luciana Bezerra Vieira em atos de campanha dos demais concorrentes. **Aqui o que se observa é uma inércia da candidata quanto aos atos relativos à própria campanha eleitoral, a fim de ver eleito candidato por ela lançado e reiteradamente exposto como melhor nome para o Legislativo Municipal.** Também está em jogo e se avoluma que não há prova da participação de Klebya Luciana Bezerra Vieira em atos de campanha de qualquer outro candidato do AVANTE. Os esforços, não se pode deixar de reafirmar, foram exclusivos para Carlos Alberto dos Santos.

A inexistência de atos que configurem verdadeira campanha eleitoral é de ser vista cautelosamente quando observadas em campanhas de candidatos do gênero feminino, uma vez ser necessária coibir o falso cumprimento do disposto no art. 10, §3º da Lei nº 6.504/97, visando descortinar possível fraude consistente em candidaturas femininas fictícias, o que, inegavelmente, atinge a normalidade e legitimidade das eleições.

Analisando as teses das defesas dos impugnados, especialmente aquela apresentada pelo candidato eleito Carlos Alberto dos Santos (Júnior Gás), é de se observar que é trazido aos autos a ideia de que para a existência de fraude eleitoral é necessária a verificação de elementos tais como o abuso e a tergiversação da sua finalidade. Ficou ainda defendido que a fraude eleitoral também requisita um elemento da noção de fraude como simulação de ato jurídico, que é a ideia de má-fé, traduzindo-se com espécie de ato intencional, deliberado de cometer uma fraude com vistas a um objetivo.

De logo, é necessário destacar que não é necessário no caso em análise uma individuação das condutas de cada um dos candidatos que concorreram ao cargo de Vereador pelo Partido Avante, nas Eleições 2020, no município de Petrolina/PE, especialmente daqueles que conquistou mandato eletivo. Aqui a fraude identificada atinge o nascedouro dos registros de candidatura – o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) e a desobediência aos percentuais impostos pela legislação eleitoral é importa à totalidade da chapa proporcional. O art. 10º, § 3º, da Lei nº 9.504/97, dispõe que "Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo", de forma que se exige a



observância do percentual como condição de admissibilidade da lista ao registro de candidaturas, bem como condição para o processamento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP.

Desobedecido o percentual – ou atingido fraudulentamente, todas as candidaturas apresentadas pela agremiação partidária infratora responderão pela fraude, independentemente de atuação volitiva.

De todo modo, ousou afirmar, sem perda do debate teórico sobre a desnecessidade de dolo específico, que neste presente caso, **os vínculos de amizade, calendário de união, viagens em comuns, marcas familiares e palavras afetuosas entre os candidatos JÚNIOR GÁS e KLEBYA chegam a mostrar o elemento subjetivo de congregação entorno da fraude, pois ambos atuavam sabendo que apenas um deles era candidato**, enquanto outro representava um equilíbrio numérico no DRAP, com função apenas de manifestar apoio nas redes sociais e desfilar nas ruas com pedido direto de voto em favor do primeiro.

De todo modo, perante a jurisprudência do TSE, para que haja ofensa ao bem tutelado, se faz necessária a prova de potencialidade de o ato lesivo afetar a lisura ou normalidade do pleito, não sendo mais exigível a demonstração quase impossível do chamado nexos de subjetividade entre a prática abusiva e o resultado das eleições. Mesmo antevendo dolo, união, ciência e trabalho conjunto entre Carlos Alberto dos Santos e Klebya Luciana Bezerra Vieira, tal item sequer seria necessário, pois.

Com efeito, na hipótese em análise, a potencialidade da conduta ilícita (fraude à lei) é manifesta, pois permitiu uma concorrência viciada e absolutamente desigual. Isto ocorre porque os candidatos registrados pelo Partido Avante, entre eles o único candidato eleito, puderam concorrer unidos pela complacência e submissão de candidaturas femininas, como devidamente comprova a candidatura de Klebya Luciana Bezerra Vieira.

Por mais que candidato eleito, no caso em tela do gênero masculino (Carlos Alberto dos Santos), se insurja quanto a sua responsabilização pela fraude perpetrada, deve-se em contrapartida ponderar que tal mandato somente foi conquistado porque fora beneficiado pela fraude, seja para obter o registro que não obteria se não fosse a candidata fictícia, seja porque não teve que concorrer de fato com candidatos do gênero feminino perante os simpatizantes do partido político. É necessário que para a discussão do assunto acerca da tipificação da fraude apurada nos autos que se faça uma diferença entre fraude típica e fraude atípica (fraude à lei). Nesta primeira acepção a fraude é entendida como logro ou ardil utilizado para estabelecer uma dissociação entre o resultado da eleição e a vontade popular verdadeiramente assinalada nas urnas. Ainda como defende alguns estudiosos a fraude aqui se traduz como qualquer ato enganoso, ardiloso, de má fé, com o intuito de lesar ou ludibriar outrem, ou de não cumprir determinado dever, do que normalmente resulta em obtenção de vontade indevida.

Na seara eleitoral, para a segunda modalidade de fraude, a qual pode-se denominar de atípica ou fraude à lei, o ardil não é essencial para toda espécie de fraude eleitoral. Com fundamento no preceito constitucional constante no art. 14, §10, da CF/88, e conforme defendido pela jurisprudência pátria mais atualizada, deve ser dado ao instituto da fraude uma ampla conceituação abrangendo desde a fraude consistente na simulação de atos jurídicos, até aquela em sentido mais estrito, caracterizada como fraude à lei.

Em sua faceta típica a fraude eleitoral apresenta-se em formato de simulação, na qual o ato praticado não aparece, ele é acobertado por disfarce, fingimento ou artifício, a fim de dar aparência real ao que inexistente ou ocultar o que verdadeiramente existe. Já em sua versão atípica sua característica marcante é que o seu elemento essencial se apresenta tão somente com a finalidade de burlar a lei eleitoral, isto porque executa-se um ato desejado, que é o que aparece e é conforme uma norma jurídica, mas sua prática tem por objetivo desatender a finalidade de uma outra norma jurídica.

Aqui com base na *ratio legis*, e perfilhando os posicionamentos do Tribunal Superior Eleitoral, especialmente quando enfrentam questões relacionadas às regras estabelecidas para a cota de gênero, a “fraude” analisada deve ser vista como qualquer violação indireta à norma: norma implícita ou explícitas, as regras ou princípios. Acrescente-se ainda que a intenção fraudulenta



não é elemento essencial para a configuração da violação indireta ao Direito, mesmo que, como aqui, seja clara.

Assim, entende-se que, no caso do Direito Eleitoral, a fraude pode ser verificada independentemente da existência de má-fé ou de elemento subjetivo, perfazendo-se no elemento objetivo, qual seja, o desvirtuamento da própria finalidade do sistema eleitoral.

No que se refere ao âmbito subjetivo, desde os anos 2000 a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já vem promovendo uma virada jurisprudencial no tratamento da fraude eleitoral, fixando entendimento no sentido de que não é exigível intencionalidade para a configuração da fraude, definindo-a com violação indireta à lei ou ao direito, conforme abaixo demonstrado:

A ilicitude, ou contrariedade ao Direito, pode dar-se de dois modos. Um é a ofensa direta à lei, isto é, faz-se aquilo que a norma proíbe ou se deixa de fazer aquilo que a norma impõe. Nesse caso, diz-se que a violação é direta. Há casos, porém, em que a violação não é direta. É o caso típico da chamada fraude à lei, em que a palavra fraude, evidentemente, não tem nenhum sentido pejorativo de intencionalidade, mas significa, pura e simplesmente, a frustração do objetivo normativo. Nela há comportamento que frustra, fraudando o alcance da norma.

E como é que se configura a fraude à lei? (...) quando o agente recorre a uma categoria lícita, permitida por outra norma jurídica, para obter fim proibido pela norma que ele quer fraudar, cuidando, diz Pontes de Miranda, que, com esse recurso a uma categoria lícita, o juiz se engane na hora de aplicar a lei que incidiu mas não foi aplicada, aplicando a que não incidiu.

(Voto do ministro Cezar Peluzo em: BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Contra Expedição de Diploma 673, de 18.09.2007. Relator Min. Carlos Eduardo Caputo bastos, Brasília, DF. Dj, vol.1, 30 out.2007, p.169)

No caso trazido à discussão, o Partido Avante efetivamente atendeu numericamente o percentual exigido pelo art. 10, §3º da Lei n 9.504/97, quanto à cota de candidatos do gênero feminino. Porém, o atendimento a esta cota seria, de plano, ineficaz para cumprir a finalidade de incremento da participação feminina, uma vez que o conjunto de provas carreadas e colhidas demonstram que o partido nunca pretendeu impulsionar tais candidaturas.

A esta candidatura feminina sem competitividade é que se atribui a roupagem de fraude à lei, onde o ato praticado (registro de candidatura) em sua perfeição formal, não é questionado por fugir a incidência de outra norma (cogente), mas é apontado, como violador da própria finalidade que a ele se submete, uma política afirmativa.

Ao registrar candidaturas femininas fictícias, o partido político viola indiretamente a norma jurídica, pois através de atos que aparentemente estão conformes com a norma positivada, obtém-se o resultado por ela proibido ou se evita o resultado por ela imposto.

No caso dos autos a fraude estaria configurada pela demonstração da seguinte situação: a) a exigência de uma norma jurídica cogente que disciplina a distribuição de cotas para candidatura de cada gênero e b) o uso de um expediente aparentemente lícito, com o objetivo de obter um resultado contrário à lei – no caso, a apresentação de registro de candidatura de mulheres, no DRAP, com a finalidade de proporcionar a viabilidade de candidaturas masculinas.

A presença ou a falta de autenticidade da intenção da candidata Klebya Luciana Bezerra Vieira, a princípio, não é matéria fácil de comprovar. Porém, o contexto de sua candidatura, aí incluídos: (a) o registro e seus meandros, (b) a campanha eleitoral e (c) o resultado da eleição, servem de subsídio para aclarar a questão.

Verifica-se que, quanto ao resultado das eleições, a candidata Klebya Luciana Bezerra Vieira recebeu votação pífia (foram 7 votos). Retrocedendo um pouco mais, também está autorizado asseverar que Klebya Luciana Bezerra Vieira não realizou campanha eleitoral. A candidata acosta aos autos prova de material gráfico recebido, através de doação do candidato apoiado nas eleições majoritárias, acrescentando supostas imagens de que promoveu atos de campanha eleitoral. Ao contrário, o que se percebe é uma participação intensa e significativa na campanha de outro candidato, desde período anterior ao registro de candidatura, não demonstrando, enfim,



como uma verdadeira candidata. Não há dúvidas de que quem pretende concorrer a cargo eletivo realize propaganda eleitoral. Isso é elementar!

Apesar de não ser elemento a ser considerado de forma isolada e suficiente para a configuração de candidatura fictícia é de se acrescentar que na prestação de contas da candidata Klebya Luciana Bezerra Vieira apresenta a ausência de qualquer movimentação financeira, sequer tendo sido declarados recursos estimáveis em dinheiro, corroborando para um cenário de falta de atos de campanha.

Mais uma vez destaque-se que o cenário imposto pelas medidas de prevenção à pandemia provocada pela COVID19 não pode servir de subterfúgio para justificar uma campanha eleitoral sem a prática de atos mínimos, inclusive através de campanha remota, da mesma forma que a candidata

Apesar de alegar ter desistido da candidatura em 01º/01/2020, com apresentação de requerimento somente perante a direção partidária, sem formalizar o pedido junto ao Juízo responsável pelo registro de candidatura, não ficou devidamente comprovada, na instrução processual tal alegação. Ao contrário **o que se percebe é que muito antes da suposta saída da disputa eleitoral, a candidata Klebya Luciana Bezerra Vieira vinha participando, incentivando e angariando explicitamente votos para outro candidato vinculado ao Partido Avante.**

Diversamente, a impugnante logrou demonstrar, por meio dos documentos juntados aos autos, que a Sra. klebya Luciana Bezerra Vieira realizou, antes e após o pedido de registro de candidatura, e, ainda, durante todo o período de campanha eleitoral, numerosas postagens públicas em redes sociais, tendo sido algumas devidamente comprovadas através de ata notarial acostada aos autos, divulgando a propaganda eleitoral do candidato Carlos Alberto dos Santos. As publicações em redes sociais somadas as diversas manifestações em atos públicos (caminhadas e carreatas) são suficientes para fundamentar um juízo condenatório, uma vez que demonstram que a candidata Klebya Luciana Bezerra Vieira fez campanha aberta em favor do Carlos Alberto dos Santos (Júnior Gás) até as vésperas das eleições, sem jamais fazer qualquer menção à própria candidatura.

As alegações trazidas nas defesas acostadas aos autos, não tem o condão de afastar a certeza que se extrai das provas apresentadas pela autora, bem como, as produzidas durante a instrução processual, ficando demonstrada a efetivação de uma candidatura por pura formalidade, sem sinceridade, apenas para manter as aparências.

Outro elemento de prova que merece ser destacado são as declarações apresentadas pela candidata SILVANA TEREZINHA PEREIRA, também do AVANTE nos vídeos anexados à petição inicial (ID 68956506 ao ID 68956511), no sentido de ter ciência que a candidatura de KLEBYA LUCIANA BEZERRA VIEIRA foi um ato fraudulento, feito a partir do cargo de Direção que ela tinha no AVANTE e como meio de favorecer JÚNIOR GÁS, completando o número necessário de mulheres no DRAP.

Tanto na defesa (ID 87367629) quanto na audiência de instrução foram apresentados argumentos na tentativa de obter a imprestabilidade da prova, colhida no escritório da autora desta ação, haja vista o argumento de que a depoente é possuidora de enfermidade que prejudica a confiabilidade de suas declarações. Acrescentou-se ainda que a depoente (Sra. SILVANA TEREZINHA PEREIRA) foi induzida a prestar as declarações apresentadas pela impugnante, inclusive, tendo sido gravada sem o devido consentimento.

Apesar de não ser esta a prova determinante do cometimento da fraude perpetrada pelo PARTIDO AVANTE, através da candidatura fictícia da impugnada KLEBYA LUCIANA BEZERRA VIEIRA, uma vez que a sequência de comportamento e atos desta comprovam por si só a irrealidade de sua candidatura, é necessário destacar que a prova coligida é válida e deve servir também para evidenciar o ilícito aqui analisado.

O art. 369 do Código de Processo Civil, aqui utilizado subsidiariamente, traz a possibilidade de as partes utilizarem de todos os meios de prova, desde que tenham origem lícita, ainda que estes meios não sejam especificados no diploma processual, vejamos:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os



moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Sendo assim, mesmo que o Código de Processo Civil traga expressamente os meios de prova legalmente admitidos, o dispositivo legal supracitado possibilita a utilização de todos os meios de prova legais, mesmo que não especificados na lei. Portanto, uma vez que o entendimento do Supremo Tribunal Federal traz como regra a licitude das gravações ambientais como meios de prova, se faz completamente cabível a utilização de tal meio no Processo Civil, aqui empregado de forma supletiva.

Conforme bem destacado pelo Ministério Público Eleitoral em sede de Alegações Finais (ID92745401) é de se perceber que a candidata SILVANA TEREZINHA PEREIRA demonstrava ciência e concordância com as gravações apresentadas pela causídica da autora, inclusive podendo ser percebida sua lucidez nas declarações apresentadas. Registro aqui manifestação do Ministério Público Eleitoral acerca da prova obtida através da candidata SILVANA TEREZINHA PEREIRA:

“(…)

45. Dormita ainda nos autos, no ID 68956502 até o ID 68956512, vídeo gravado pela impugnada e então candidata pelo Partido AVANTE, SILVANA TEREZINHA PEREIRA, onde a mesma, com ciência de que estava sendo gravada e após anuir para com os objetivos da filmagem, que era o de fazer prova em processo judicial, afirmou de forma categórica que o partido no qual é filiada e no qual concorreu a uma das vagas à Câmara Municipal de Petrolina nas últimas eleições teria privilegiado a candidatura do Vereador eleito CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, asseverando que a candidatura da dirigente partidária KLÉBYA LUCIANA BEZERRA VIEIRA era fictícia, já que realizada somente para cumprir a exigência da Lei.

46. Tanto na sua contestação, ID 87367623, quanto na instrução processual, em seu depoimento pessoal, a impugnada SILVANA TEREZINHA PEREIRA, simplesmente, afirma que não recorda de nada que disse no vídeo gravado sob o seu consentimento e com sua ciência de que dele se utilizaria como meio de prova em ação eleitoral típica, sob o argumento de que estava sob efeito de remédios que toma em razão de ser portadora de transtorno mental.

47. Na análise da prova, fazendo um cotejo entre o vídeo acostado aos autos e o depoimento pessoal, tomado na instrução processual, da impugnada SILVANA TEREZINHA PEREIRA fica evidente que no vídeo a sua “denúncia” de fraude na composição da cota de gênero é absolutamente espontânea e clara, enquanto que o seu confuso depoimento em Juízo traz a lume o seu desconforto em falar com a verdade, basta a análise do comportamento corporal em um momento e no outro para saber onde ela falou o que realmente ocorreu e onde estava mentindo.

48. A impugnada SILVANA TEREZINHA PEREIRA em seu depoimento pessoal não resistiu as perguntas que lhe foram feitas e acaba revelando constrangida que “arrependeu-se” de ter prestado informações sobre a fraude utilizada pelo Partido AVANTE para utilizarse de candidatura fictícia para cumprir o percentual da cota de gênero. Quando insiste em informar em Juízo que de nada lembrava sobre o que havia dito no vídeo, ao ser indagada pela advogada da Impugnante sobre ter dito que sairia do País com medo de represálias, ID 9226938, vídeo de 02’16”, aos 01’50”, a depoente foi enfática em dizer que não havia dito nada daquilo, caindo prontamente o seu discurso de amnésia. Ao responder as perguntas do Ministério Público Eleitoral a Impugnada SILVANA TEREZINHA PEREIRA voltou a insistir que de nada lembrava e que, inclusive, naquele momento do depoimento também estaria sob efeito de remédios controlados, todavia, sem nenhuma comprovação.

49. Para dar contornos finais a trama mal urdida, construída para, mais uma vez, tentar encobrir a fraude realizada pelo Partido AVANTE, pelos integrantes do seu Diretório Municipal e pelos candidatos CARLOS ALBERTO DOS SANTOS &



KLÉBYA LUCIANA BEZERRA VIEIRA, chama-se a atenção para o relatório médico constante do ID 87367627, datado de, 03/05/2017, para efeitos de comprovação junto ao INSS, onde se descreve que a Impugnada SILVANA TEREZINHA PEREIRA passou por tratamento por depressão, há mais de 04 anos atrás, porém, sem nenhuma indicação que tal tratamento continua até o momento, nem tampouco se há receita médica para medicamentos para transtorno mental indicado no referido laudo, inexistindo, também, demonstração de que tomou tal medicação no dia em que prestou informações espontâneas para a advogada da Impugnante.”

Chama atenção deste juízo a confusão de posicionamento da defesa quando pretende desacreditar as declarações da candidata SILVANA TEREZINHA PEREIRA, por ser a mesma portadora de enfermidade psíquica, mas, ao mesmo tempo, busca obter a confirmação das informações apresentadas pela referida candidata para confirmar a sua tese de inexistência de fraude à lei, no que tange à existência ao efetivo desrespeito à lei de cotas imposta pelo art. 10, §3º da lei nº 9.504/97.

Conforme destacado pelo Órgão Ministerial em sede de alegações finais, acima transcrito (ponto 48, Alegações Finais, Ministério Público), o “discurso de amnésia” apresentado pela candidata SILVANA TEREZINHA PEREIRA é de flagrante fragilidade uma vez que quando apresentada pergunta trazendo informação que ela realmente não teria prestado quando da gravação do vídeo colacionado pela autora em sua peça vestibular, a depoente prontamente recordou-se que não havia prestado tal informação, ficando, assim, demonstrado que o “esquecimento” somente se referia a informações convenientes para a referida candidata.

Conforme declarações constantes na Audiência de Instrução (ID 92274079) a candidata SILVANA TEREZINHA PEREIRA tenta afirmar que “não se lembra de nada do que disse”, mas ao mesmo tempo apresenta informações acerca do encontro com a impugnante e sua advogada, inclusive com riquezas de detalhes, o que demonstra tratar-se de técnica de defesa empregada pela impugnada, demonstrado através do comportamento da depoente que somente se recorda do que “não disse”, não tendo consciência daquilo que verdadeiramente foi dito à autora e sua advogada quando procurada após às eleições 2020.

Quanto à prejudicialidade das declarações prestadas pela Sra. SILVANA TEREZINHA PEREIRA, em razão de seu estado de saúde, este juízo acolhe, integralmente, a tese apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, uma vez que o relatório médico (ID 87367627), utilizado para efeitos de comprovação junto ao INSS, há mais de 04 (quatro) anos, não indicando, especialmente, a prescrição de medicamentos à época dos fatos tratados nos autos e a ingestão de fármacos para tratamento de transtorno mental no dia em que foram prestadas as informações espontâneas para a advogada da impugnante.

Repita-se que, ainda que este juízo considerasse prejudicada as declarações da candidata SILVANA TEREZINHA PEREIRA, tanto como indício de prova colhido pela autora, como prova judicial obtida através de depoimento pessoal, em nada estaria descaracterizada a fraude perpetrada pelo Partido Avante, quando do requerimento de registro de candidatura de seus candidatos, uma vez que o conjunto probatório presente nos autos é apto para comprovar a tese de fraude à lei da cota de gênero pela agremiação aqui referida.

Durante a instrução processual, conforme consta em ID 922774091 ao 91277409 foi promovida a oitiva da única testemunha arrolada pela impugnada Klebya Luciana Bezerra Vieira, Sr. Carlos André de Souza Carvalho. Analisando as respostas apresentadas é de se perceber que a testemunha informou somente ter ouvido acerca da campanha da referida candidata “no comecinho”, uma vez que foi procurado pela Sra. Klebya Luciana Bezerra Vieira, oportunidade na qual este pediu voto e colou santinho em sua oficina. Contudo é de se perceber que as declarações não trazem sequer informações indiciárias de efetiva campanha eleitoral por parte da candidata, uma vez que a comprovação fica fragilmente apoiada em um suposto pedido de foto e colocação de eventual propaganda impressa, sem qualquer comprovação que corrobore os fatos. Quanto às testemunhas arroladas pelo impugnado Carlos Alberto dos Santos (Junior Gás) observar-se que não foi apresentado em suas declarações informações que venham a comprovar



a efetiva realização de campanha eleitoral por parte da candidata Klebya Luciana Bezerra Vieira, cingindo-se as testemunhas em trazer a juízo informação acerca da efetiva realização de atos de campanha pela candidato Carlos Alberto dos Santos, tendo sido destacada a não participação da candidata Klebya Luciana Bezerra Vieira nos referidos atos. Não paira dúvidas de que o candidato CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (JÚNIOR GÁS) realizou atos de campanha. As provas já carreadas aos autos deixam bem claro que o candidato impugnado realizou intensa campanha eleitoral.

Contudo as declarações de que as testemunhas não recordam da participação da candidata Klebya Luciana Bezerra Vieira nos atos de campanha do candidato aqui referido não tem o condão de confirmar a realização de efetiva campanha eleitoral pela impugnada. A testemunha Sr. Cristiano de Souza Rodrigues, conforme declarações prestadas em ID 92278705, informa que participou de quase todos os atos de campanha do candidato Júnior Gás, tendo somente faltado a 02 (dois), porém não se recorda da presença da candidata Klebya Luciana Bezerra Vieira nos referidos atos. Ora as declarações apresentadas vão em direito confronto com os vídeos acostados aos autos, pois é de clareza solar que a Sra. Klebya não somente participava de atos de campanha de seu concorrente (Junior Gás), mas efetivamente trabalhava em prol da campanha, funcionando inclusive como “locutora” em caminhadas e carreatas promovidas pelo impugnado. Outrossim, para deixar ainda mais evidente o alto nível de engajamento da candidata Klebya Luciana Bezerra Vieira na campanha do candidato Júnior Gás percebe-se o explícito pedido de voto.

Apoiar candidato integrante da mesma base política e acompanhá-lo em atos de campanha pode até ser aceitável, sem que haja a configuração de candidatura laranja. Mas, o que se vê nos autos no caso em análise não é um apoio/acompanhamento, mas sim um verdadeiro abandono, ou melhor, aniquilação da própria candidatura, para participação ativa e constante em campanha em benefício de candidato do gênero masculino. Em suma, a candidatura da Sra. Klebya Luciana Bezerra Vieira foi um verdadeiro ato natimorto.

As provas apresentadas apresentam robustez e são suficientemente seguras para demonstrar que a candidata Klebya Luciana Bezerra Vieira jamais buscou captar um voto sequer, tendo apenas apresentado seu requerimento de registro de candidatura como forma de preencher o requisito legal de cota de gêneros pelo Partido Avante, em manifesta contrariedade ao verdadeiro sentido da norma contida no art. 10, §3º da Lei nº 9.564/97, afrontando a legitimidade das eleições municipais 2020, referente ao cargo de Vereador, no município de Petrolina/PE.

Nesse contexto, o caderno probatório evidencia uma total negligência para com a candidatura, revela menosprezo da concorrente (Klebya Luciana Bezerra Vieira) para com a seriedade do processo eleitoral.

Assim, inafastável existirem elementos nos autos que geram certeza quanto ao cometimento da fraude, sendo certa a presença de provas robustas e incontestes, aptas a ensejar a desconstituição do mandato eleitoral concedido pelo voto popular, nos termos da legislação eleitoral acompanhada da atual jurisprudência.

Ao consagrar o princípio constitucional da igualdade como máxima, a Constituição Federal de 1988 estabelece que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 é uma referência na luta por igualdade de gênero e contra a discriminação, pois todos sabem que vivemos um contexto histórico em que a mulher sempre foi tratada de forma discriminatória.

Tal conclusão é reforçada quando avaliamos a representação feminina no cenário político brasileiro atual, sendo possível concluir que as mulheres não estão exercendo os direitos políticos e eleitorais em condições de igualdade, mesmo com as inovações legislativas, as quais ampliaram a aplicação do Fundo Partidário e o incentivo de campanhas eleitorais realizadas por mulheres, os pretendidos resultados ainda não foram atingidos.

Além das medidas legais acima mencionadas, as regras de política de cota de gêneros, surgem como política afirmativa de grande relevância, conforme destacado na lição de Adriana Campos



Silva e Polianna Pereira dos Santos:

“surtem com a finalidade de efetivar esse direito intrinsecamente relacionado à democracia: a igualdade e a participação de adultos – homens e mulheres – nas tomadas de decisões da vida política” (Participação política feminina e a regulamentação legal das cotas de gênero no Brasil: breve análise das eleições havidas entre 1990 e 2014. In: Adriana Campos Silva; Armando Albuquerque de Oliveira; José Filomeno de Moraes Filho. (Org.). Teorias da democracia e direitos políticos. 1 ed. Florianópolis: CONPEDI, 2015, v. 1, p. 427- 448)

O propósito primeiro da lei ao estabelecer que cada partido político preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero foi o incentivo à uma democracia com representação mais igualitária, visto que a participação feminina na política ainda é tímida, embora sejam elas tão ou mais importantes nas relações sociais. Assim, desarrazoado é considerar que uma simples obrigação formal (obediência numérica da cota para cada um dos gêneros), desprovida de qualquer conteúdo valorativo e real (candidatura competitiva), é o bastante para se ver satisfeita aquela aspiração legal.

A participação feminina no cenário político, ou melhor, na efetiva ocupação dos cargos eletivos deve ser algo que extrapola a presença numérica em fóruns de tomada de decisão. Trata-se, em realidade, de uma questão de representação democrática, pluralismo político, valores e princípios previstos na Constituição Brasileira.

Com fundamentação na legislação eleitoral vigente, cabe à Justiça Eleitoral, velar, durante todo o processo eleitoral, um papel decisivo na efetiva fiscalização do desenvolvimento das candidaturas em cada pleito, coibindo as tentativas de validação de verdadeiras candidaturas fictícias, com o objetivo único de cumprir proporção imposta pela lei, garantindo às candidatas as mesmas condições, mesmo espaço político e igualdade de oportunidades, aperfeiçoando e fortalecendo a democracia.

Com essas considerações, **entendo ter sido comprovado que a candidatura da Sra. Klebya Luciana Vieira Bezerra serviu apenas para preencher cotas de gênero pertinentes ao Partido Avante** (agremiação que, inclusive, dirigia na época da Convenção, na companhia do seu ex-esposo, o demandado FLAVIO FRANCISCO GOULART DA SILVA), tendo sido formalizadas em fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, pois o pedido de registro foi apresentado com o único desiderato de garantir a candidatura dos concorrentes do gênero masculino, sem que a referida candidata tivesse autêntico interesse em participar do pleito. Nessa medida, consequentemente, a cassação do mandato eletivo do vereador eleito com burla à legislação é medida imperativa, pois os votos obtidos são nulos de pleno direito, não se podendo aproveitar os votos atribuídos ao partido político que empregou meios escusos para angariar votos dos eleitores, mercê da deturpação, ao fim e ao cabo, da verdade eleitoral.

Ademais, urge dizer que a importância do tema, o nível hierárquico da Ação Constitucional em julgamento, os valores em litígio e a inexistência de disposição recursal em sentido inverso fazem expressar que **o presente veredicto tem aplicabilidade imediata**, não devendo aguardar o trânsito em julgado da decisão, posto que, diferente de outras ações, tal qual o recurso contra a expedição de diploma (art. 216 do Código Eleitoral), aqui não há falar em efeito suspensivo em caso de recurso.

Afigura-se oportuno recordar exposição doutrinária de Roberto Moreira de Almeida (Curso de Direito Eleitoral, p. 663) para quem “aplicando-se o comando normativo estatuído no art. 257 do Código Eleitoral, há de se conferir eficácia imediata à decisão em sede de AIME. Eventual efeito suspensivo, através do uso da medida cautelar inominada, somente deverá ser concedido em casos excepcionais, cabendo ao recorrente comprovar, de plano, vícios da decisão recorrida” Assim é, pois, o que sobressai neste instante processual, após escancarada às claras a fraude eleitoral, é o dever jurisdicional de levar à cabo ato lesivo ao Erário e a soberania popular, posto soar ilegal manter no cargo público todo aquele que lá chegou pela via oblíqua.

Em outro modo, não há que se manter um Gabinete Parlamentar ilegítimo, construído após irregular eleição do candidato, sob pena de deixar passar em branco gastos financeiros que melhor estariam aportados em favor de quem eleito a partir do respeito ao sistema jurídico e ao



eleitor. Determinante, então, a primazia da legalidade das eleições e a máxima eficácia da soberania popular, incompatível com atos fraudulentos e candidaturas fictícias. Não existe prioridade ou proteção a mandato colhido de árvore contaminada.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, afasto as matérias preliminares apresentadas pelos impugnados, e, no mérito, EXTINGO o presente feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, ficando reconhecida a ocorrência de FRAUDE no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), apresentado pelo PARTIDO AVANTE, para o cargo de VEREADOR, nas Eleições Municipais 2020, no município de Petrolina/PE, consistente na utilização de candidatura fictícia do gênero feminino, em burla expressa ao determinado no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Como consequência, **DETERMINO a CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO E DOS DIPLOMAS** obtidos pelos candidatos a vereador, titular e suplentes, que concorreram pelo PARTIDO AVANTE na eleição proporcional, declarando nulos todos os votos atribuídos a referida agremiação partidária, e conseqüentemente, **DETERMINO a redistribuição** dos mandatos assim conquistados aos demais partidos políticos que alcançaram o quociente partidário no pleito em questão.

Face aos efeitos imediatos da sentença de procedência da AIME (TSE - AgR-AC: 101804 SE, Relator: Min. Marcelo Ribeiro), **DETERMINO** ao Presidente do Poder Legislativo Municipal a *incontinenti* **suspensão do exercício do mandato do edil Carlos Alberto dos Santos (Júnior Gás)**, devendo, por outro lado, aguardar comunicação deste Juízo quanto à diplomação e posse do substituto para a vaga, o que será feito após os necessários lançamentos no sistema eleitoral de votação, com apuração do novel eleito.

Em tempo, suspendo o caráter sigiloso da presente ação constitucional, tornando a decisão, provas e manifestações públicas.

Providências necessárias,

Encaminhe-se cópia desta sentença para a 145ª ZE, unidade na qual tramita a AIJE nº. nº 0600413- 36.2020.6.17.0145, para ciência.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Petrolina/PE, 23 de agosto de 2021

ELDER MUNIZ DE CARVALHO SOUZA

Juiz Eleitoral

